DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 5 de junho de 2017 nº 1404 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 7

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 71

Licitações

>>Avisos Pág. 72

SESSÕES

>>Pautas Pág. 73

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1431/04–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2003
JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental – Fepram
RESPONSÁVEIS: Hamilton Nobre Casara - CPF nº 114.170.722-53
Augustinho Pastore - CPF nº 400.690.289-15
Cletho Muniz de Brito – CPF nº 441.851.706-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00082/17

Prestação de Contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Emissão de Títulos Executivos. Pagamento. Quitação de débito. Baixa de responsabilidade. Protesto dos títulos pendentes. Prosseguimento do feito.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2003, submetida à apreciação dos Membros da 1ª Câmara desta Corte na Sessão realizada em 7.7.2009, ocasião em que decidiram, nos termos do Acórdão nº 55/2009-1ªCâmara , julgá-la irregular, bem como imputar débito aos Senhores Hamilton Nobre Casara e Augustinho Pastore, nos termos dos itens II e III, e aplicar multar individual aos Senhores Augustinho Pastore e Cletho Muniz de Brito, conforme disposto nos itens IV e V.

/.../

13. Posto isso, considerando a regularidade do pagamento efetuado pelo Senhor Cletho Muniz de Brito e as demais razões expostas nesta Decisão Monocrática, DECIDO:

I- Conceder, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 35, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012, quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Cletho Muniz de Brito - CPF nº 441.851.706-53, da multa imputada por meio do item V do Acórdão nº 55/2009-1ªCâmara;

II- Dar ciência ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III- Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências de praxe, sejam os presentes autos encaminhados ao Departamento da 1ª Câmara para que sejam adotados os atos necessários à baixa do Título Executivo no 246/2010;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após cumprimento do item anterior, encaminhe os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para que sejam remetidos ao Arquivo Temporário, ante as pendências relativas ao Senhor Augustinho Pastore.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de junho 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220 Dados: 2017.06.05 14:23:00 -04'00'
Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 149/2016
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO : Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015/SUPEL
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Genean Prestes dos Santos, CPF n. 316.812.982-87
Diretora Executiva da Supel
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, CPF n. 885.151.842-49
Pregoeiro da SUPEL
Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20
Pregoeira Substituta da SUPEL
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Formação de Registro de Preços para contratar empresa especializada no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM), sob sistema de consignação, visando atender às demandas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Regional de Cacoal e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00175/16. Razões de justificativas. Falhas remanescem. Prazo final para correções. Remessa ao Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento.

DM-GCBAA-TC 00126/17

Tratam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para contratar empresa especializada no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM), sob sistema de consignação, a fim de atender às demandas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Regional de Cacoal e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, no valor estimado de R$ 86.471.957,50 (oitenta e seis milhões, quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

2. Da análise empreendida no Edital em epígrafe, a Diretoria de Controle Externo I concluiu, via Relatório (fls. 765/788), pela presença de várias impropriedades, as quais ensejavam a suspensão do certame e chamamento aos autos dos responsáveis, visando apresentarem esclarecimentos.

3. De posse do processo, dissenti dos entendimentos consignados pelo Corpo Instrutivo e proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00011/16 (fls. 790/799).

4. Ato contínuo, a SESAU, mediante o Ofício n. 1277/GAB/GAD/SESAU , subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e a SUPEL, por meio do Ofício n. 558/GAB/SUPEL/2016 , assinado pela Diretora Executiva, Genean Prestes dos Santos, e o Pregoeiro Oficial, Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, solicitaram dilação de prazo visando atendimento das determinações contidas na decisão supra, o que fora autorizado pelo e. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no exercício da relatoria.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 33/2016-GPYFM (fls. 805/819), anuiu em parte com a análise do Corpo Instrutivo e o entendimento do Relator em substituição.

6. Convergindo parcialmente com o opinativo ministerial, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, no exercício da Relatoria, prolatou a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00065/16 (fls. 826/834).

7. Em atendimento às determinações consignadas na referida Decisão Monocrática, o Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, apresentou esclarecimentos e enviou documentos de suporte. Posteriormente, o Superintendente e o Pregoeiro da SUPEL, Márcio Rogério Gabriel e Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, respectivamente, remeteram a este Tribunal informações e documentação auxiliar.

8. Da análise dos documentos encaminhados à Corte pela SESAU e SUPEL, a Diretoria de Controle I inferiu, via Relatório (fls. 856/879), que não foram suficientes para sanar as falhas detectadas, ensejando, portanto, providências por parte dos jurisdicionados. Além disso, registrou que os agentes públicos reputados como responsáveis pelas inconsistências identificadas não teriam atendido determinações da Relatoria, o que ensejaria a aplicação de multa.

9. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 150/2016 (fls. 885/907) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu em parte dos entendimentos da Diretoria de Controle I.

10. Examinadas as manifestações técnica e ministerial, proferi a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00175/16 (fls. 908/924), na qual consignei concordância parcial com ambos, bem assim fixei prazo aos agentes públicos da SESAU e SUPEL para apresentação de esclarecimentos e documentação pertinente.

11. Atendendo às determinações da DM-GCBAA-TC 00175/16, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, enviaram justificativas e documentos complementares (protocolo n. 2458/2017, fls. 928/1270). Seguidamente, o Coordenador Técnico, Administrativo e Financeiro da SESAU, Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, carreou aos autos informações sobre a necessidade de aquisição dos materiais em questão por parte do Estado (protocolo n. 4496/2017, fls. 1304/1305).

12. Submetidos os documentos da SUPEL e SESAU ao crivo da Unidade Técnica, entendeu não serem hábeis a demonstrar que os preços obtidos em licitação encontram-se em conformidade com os praticados no mercado, por esse motivo concluiu, verbis:

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto no item anterior desta peça técnica, conclui-se que:

(i.) apesar de constatado o atendimento ao item I da Decisão Monocrática nº 00175/16, por meio da qual se reiterou a ordem contida no item I da Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00065/16, as razões que lhe deram ensejo permanecem inalteradas, uma vez descumprido o item III do mesmo decisum, motivo pelo qual o aludido item merece reiteração;

(ii.) a documentação apresentada pelo jurisdicionado com a finalidade de comprovar a compatibilidade dos preços aferidos no certame com os de mercado não atendeu às determinações contidas nos subitens 3.1 e 3.2 do Item III da DM-GCBAATC 00175/16, por meio da qual se reiterou a ordem contida no item IV da Decisão Monocrática n. DM-GCBAA-TC 00065/16/16 – o que, nesse caso, demanda a sua reiteração, com a concessão de novo e fatal prazo para cumprimento e, também, nesse ponto, é de se advertir de que caso haja novo descumprimento, impõe-se a aplicação de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, este Corpo Técnico se posiciona no sentido de que seja reiterada a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00175/16, bem como acrescentada ao item III do referido decisum a advertência de que o seu descumprimento ensejará multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

13. É o necessário a relatar, passo a decidir.

14. Consoante se depreende da documentação encartada nos autos, o procedimento licitatório em questão encontra-se suspenso, em cumprimento à determinação contida no item I da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00175/16 (fls. 908/924).

15. Compulsando a derradeira manifestação técnica (fls. 1295/1301), de fato, constata-se que os documentos remetidos a este Tribunal de Contas pela SUPEL, visando atender às ordens consignadas no item III do dispositivo da aludida decisão, não foram suficientes para demonstrar que os preços alcançados em licitação encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, contudo, não podem ser desprezados na totalidade, como se demonstrará nas linhas seguintes.

16. Impende salientar que se observa da apreciação empreendida pelo Corpo Instrutivo não foram levadas em consideração as cotações de preços realizadas pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações nas empresas Tecnomed – Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Médico Hospitalar Ltda. - EPP, CNPJ n. 63.777.940/0001-01, e Nortmédica, Comércio e Representações Ltda. – ME, CNPJ n. 06.253.085/0001-04 (protocolo n. 2458/17, fls. 280/311), as pesquisas no site www.bancodeprecos.com.br (fls. 312/319) e valores praticados anteriormente por este Estado, constantes em Atas de Registros de Preços de semelhantes materiais ao ora licitado (ARPs n.s 89/2015 – Pregão Eletrônico n. 681/2014, fls. 320/330; e 158/2014 – Pregão Eletrônico n. 234/2014, fls. 331/334), cujos dados foram resumidos no demonstrativo às fls. 338/340.

17. Para melhor analisar as informações repassadas pela SUPEL na documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 2458/17, esta Relatoria elaborou planilha comparativa, anexa a esta decisão, a qual evidencia, no meu entendimento, algumas situações que passo a descrever:

18. Quanto aos itens 1, 2 , 7, 8, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 30, 31, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 63, 66, 71 infiro que a SUPEL necessita realizar pelo menos mais uma cotação de preços. Isso se deve em função de que para cálculo da média aritmética destes itens estão sendo considerados apenas os valores informados pelas empresas Tecnomed e Nortmédica. Tão logo o Órgão Estadual de Compras efetue a(s) citada(s) pesquisa(s) e certifique que os valores alcançados em licitação estão compatíveis com os praticados no mercado, estará, de pronto, autorizada a adjudicá-los em favor da empresa ganhadora, remetendo posteriormente a documentação probante a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de adjudicação destes itens.

19. Em relação aos itens 37, 38 e 39, de acordo com a ata da sessão disponibilizada no site www.comprasnet.gov.br, houve cancelamento na aceitação e, portanto, não há nada a deliberar sobre eles.

20. No tocante aos itens 26, 27, 60, 61 e 62, embora os preços adotados como parâmetros da ARP 158/2014 ou da empresa DIBRON estejam altos, os demais valores que compõem a média evidenciam que os preços obtidos em licitação encontram-se consentâneos com os de mercado. Desse modo, não há óbice para que a SUPEL adjudique os itens em favor da empresa ganhadora.

21. Concernente aos itens 3, 9, 13, 23, 36, 50, ao que tudo indica, de acordo com os dados pesquisados e repassados pela SUPEL, os preços estão em sintonia com os praticados no mercado. Tal situação igualmente ocorre no item 54, tomando como referência apenas o valor coletado no sítio eletrônico “banco de preços”, pois naquela licitação o valor unitário proposto foi de R$ 8,99 (oito reais e noventa e nove centavos) para fornecimento de 5.000 (cinco mil) parafusos, enquanto neste certame está sendo ofertado o valor unitário de R$ 6,44 (seis reais e quarenta e quatro centavos) para o registro de 144 (cento e quarenta e quatro) unidades. Isto também se vê no item 64, tomando como base o valor da ARP 158/2014, pois no prélio originário desta Ata realizado, no ano de 2014, foi obtido o valor unitário de R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos) para o registro de 444 (quatrocentas e quarenta e quatro) unidades, enquanto nesta licitação foi ofertado o valor unitário de R$ 23,65 (vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) para fornecimento de 127 (cento e vinte e sete) unidades. Assim, não vislumbro óbice para que a SUPEL adjudique os itens em favor da empresa ganhadora.

22. No item 65, percebe-se que os valores cotados pelas empresas Tecnomed e Nortmédica estão muito altos e pouco confiáveis para certificação dos valores alcançados em licitação, ensejando, desse modo, a necessidade de se realizar no mínimo mais três cotações de preços. Registre-se, ainda, que o preço de referência da empresa DIBRON está suportado apenas em seu orçamento , não há sequer nota fiscal que ampare a informação.

23. O Item 70, observa-se que os valores cotados pelas empresas Tecnomed e Nortmédica estão muito altos e pouco confiáveis para certificação dos valores alcançados em licitação, ensejando, desse modo, a necessidade de se realizar no mínimo mais três cotações de preços. Registre-se, ainda, que o preço de referência da empresa BIO IMPLANTES não fora localizado na documentação protocolada neste Tribunal de Contas, sob o n. 2458/2017.

24. Atinente aos itens 4, 5, 6, 29, 33, 34, os valores adotados como parâmetros (ARP 158/2014) estão altos e pouco confiáveis para certificação dos valores alcançados em licitação. Lado outro, no item 14, pois o valor tomado como referência (ARP 158/2014) está muito baixo e pouco confiável para certificação do valor obtido no prélio. Tais situações ensejam, desse modo, a necessidade de se realizar no mínimo mais uma cotação de preço. Tão logo o Órgão Estadual de Compras efetue a(s) citada(s) pesquisa(s) e certifique que os valores alcançados em licitação estão compatíveis com os praticados no mercado, estará, de pronto, autorizada a adjudicá-los em favor da empresa ganhadora, remetendo posteriormente a documentação probante a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de adjudicação destes itens.

25. Quanto ao item 21, percebe-se que, acaso inexistam justificativas, há margem para redução dos valores ofertados em licitação, vez que indicam os valores fornecidos pelas empresas DIBRON e NORTMÉDICA. Assim, além de empreender renegociação deste item, deve a SUPEL realizar no mínimo mais uma pesquisa de preços. A necessidade de renegociação também ocorre em relação aos itens 28 , 32 e 35 , pois há evidências de que a DIBRON (empresa ganhadora destes itens) noutra ocasião já ofertou preço menor, portanto, acaso inexistam explicações, há espaço para renegociação do valor proposto, o que deve ser feito pela SUPEL além de realizar no mínimo mais uma pesquisa de preços para os citados itens.

26. Nos itens 12, 22, 25, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 57, 59, 67, 68, 69, 72, 73, 74, 75, 76, 78, 79, 80, 82, 83 e 85, os valores cotados pelas empresas TECNOMED e NORTMÉDICA estão muito altos, o que, a priori, pode evidenciar que tais parâmetros não são confiáveis ou que há diferença de qualidade dos produtos ofertados pela empresa ganhadora, devendo ser apurado pela SUPEL. Tal situação também acontece com o item 56, contudo, frise-se que em relação a este não foi localizado na documentação protocolada neste Tribunal de Contas, sob o n. 2458/2017, o valor unitário de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), supostamente extraído do site “banco de preços”. Impõe, portanto, para os mencionados itens a necessidade de realizar no mínimo mais três cotações de preços.

27. O item 58, percebe-se que, acaso inexistam justificativas, há margem para redução dos valores ofertados em licitação, levando-se em conta o valor cotado pela empresa TECNOMED. Isso sucede igualmente nos itens 77, 81 e 84, tomando como base os preços cotados pela empresa DIBRON . Tal situação, além da renegociação, enseja por parte da SUPEL a realização de no mínimo mais três cotações de preços para certificar a consentaneidade do valor ofertado pela empresa ganhadora.

28. Impende destacar, consoante narrado alhures, que de fato a SUPEL não atendeu integralmente os termos do item III, da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00175/16, notadamente, quanto a ter parametrizado os preços dos materiais de acordo com a marca e modelo, entretanto, não há como desconsiderar totalmente os trabalhos realizados por aquela Superintendência. Isso se deve, sobretudo, em virtude de que se vê claramente que o Órgão Estadual de Compras envidou esforços no sentido de atender a ordem consignada nesta decisão singular. É o que se percebe dos contatos mantidos, via e-mail, com as empresas que fornecem os materiais visando cotarem os produtos, a remessa de cópias de notas fiscais, pesquisas de preços na internet (site banco de preços), remessa de cópias de outras Atas de Registros de Preços do Estado (ARPs n.s 158/2014 e 89/2015) - onde se registraram produtos semelhantes aos ora tencionados - bem como pelas cotações de preços realizadas no mercado (empresas TECNOMED e NORTMÉDICA).

29. Ademais, ressalte-se a importância dos produtos que estão sendo adquiridos, os quais objetivam atender dezenas ou centenas de pacientes que em muitos casos não podem aguardar, ainda mais, o desfecho dessas aquisições. Há que se ter em mira, principalmente, o bem tutelado pela Constituição Federal, no caso, a saúde pública.

30. Sobre o fato de que esta licitação já se arrasta por considerável tempo, deve a Administração sopesar a possibilidade de instaurar novo procedimento licitatório, sobretudo, para aqueles itens que demandem significativo tempo para efetuar pesquisas de preços, computado igualmente o prazo para exame por este Tribunal de Contas.

31. Oportuno ressaltar que, a anuência deste Relator para adjudicar alguns itens descritos nas linhas pretéritas, não impede futura fiscalização por esta Corte nas aquisições efetuadas mediante este procedimento licitatório, bem como, acaso verificadas possíveis irregularidades atinentes a superfaturamento, sejam os agentes públicos que incorreram na falha, penalizados na forma da legislação aplicável.

32. Por fim, destaque-se que não há como verificar o atendimento da ordem contida no item V da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00175/16, visto que o prazo para o seu atendimento sequer começou a contar.

33 Ex positis, DECIDO:

I – Autorizar, com base na documentação encaminhada pela SUPEL a esta Corte (protocolo n. 2458/17) e nas demais informações constantes nestes autos, ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira responsável, Maiza Braga Barbeto, ou quem lhes substituam legalmente, que adjudiquem os itens 3, 9, 13, 23, 26, 27, 36, 50, 54, 60, 61, 62 e 64 às empresas que ofertaram a melhor proposta no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015, bem como dê prosseguimento aos demais atos para estes itens.

II – Determinar aos agentes públicos nominados no item anterior que se abstenham de adjudicar os itens 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 63, 66, 71 deste certame, até que seja(m) realizada(s) a(s) cotação(ões) necessária(s) e certificado que os preços estão compatíveis com os praticados no mercado, ficando, tão logo sejam adotadas estas providências, autorizados a adjudicá-los, devendo remeter a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de adjudicação, os documentos comprobatórios, sob pena de, não o fazendo, implicar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Ressalte-se que, acaso inexistam justificativas, devem ser renegociados os valores ofertados nos itens 21, 28, 32 e 35, diante das constatações relatadas nesta decisão.

III – Determinar aos agentes públicos nominados no item I que se abstenham de adjudicar os itens 12, 22, 25, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 65, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85 deste certame, até que sejam realizadas as cotações de preços necessárias, o que, para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para remetê-las a esta Corte, bem como os demais documentos que entendam

pertinentes, sob pena de, não o fazendo, implicar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. Ressalte-se que, acaso inexistam justificativas, devem ser renegociados os valores ofertados nos itens 58, 77, 81 e 84, diante das constatações relatadas nesta decisão.

IV - Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

4.1. Publique o extrato desta Decisão;

4.2. Cientifique aos Gestores da SUPEL e SESAU, bem como à pregoeira da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado;

4.3. Após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada nos itens II e III desta decisão, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 2 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

ANEXO I – PLANILHA COMPARATIVA DE PREÇOS

PROCESSO N. 149/2016/TCE-RO
TABELA COMPARATIVA PREGÃO ELETRÔNICO N. 660/2015

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.LIC	QTDE.PESQ	Banco Preços	Bio Imp	Dibron	CPMH	ATA 158/2014	ATA 89/2015	TECNOMED	NORTMÉDICA	Média	Valor Ofertado	DIFER. %
	LOTE 1 - Material para uso no Procedimento de Prótese Total de Quadril													
1	Prótese total de quadril, não cimentada, superfície de cerâmica - cerâmica	64								32.000,00	35.000,00	33.500,00	19.531,25	-41,70
	LOTE 2 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Pequenos Fragmentos LCP (bloqueada)													
2	Placa bloqueada para rádio distal	60	250			3.400,00		5.687,00		3.500,00	3.500,00	3.466,67	2.325,00	-32,93
3	Placa bloqueada para úmero proximal	60						6.847,00		6.100,00	4.600,00	5.849,00	3.833,33	-34,46
4	Placa bloqueada pilão tibial de titânio para osso da perna	60						10.607,00		5.200,00	4.800,00	5.000,00	4.000,00	-20,00
5	Placa 3,5mm bloqueada (Reta)	60						6.617,00		2.900,00	3.800,00	3.350,00	1.900,00	-43,28
6	Placa 3,5mm bloqueada (1,3)	60						6.765,00		2.900,00	2.800,00	2.850,00	2.158,33	-24,27
7	Placa de reconstrução bloqueada 3,5mm	60								2.900,00	2.999,00	2.949,50	2.491,67	-15,52
8	Placa bloqueada para fíbula distal	36								2.900,00	3.100,00	3.000,00	2.711,06	-9,63
9	Parafusos auto rosqueável 3,5mm	2220						293,58		130,00	139,00	187,53	132,43	-29,38
10	Placa bloqueada tipo estrela para calcâneo	47								3.800,00	3.590,00	3.695,00	2.755,32	-25,43
11	Placa bloqueada em "S" perfil baixo para clavícula	47								3.800,00	4.100,00	3.950,00	3.382,98	-14,35
	LOTE 3 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Rádio Distal													
12	Placa bloqueada para rádio distal	24						1.458,33		4.200,00	3.500,00	3.052,78	662,50	-78,30
13	Parafusos auto rosqueável 3,5mm	288						85,71		150,00	130,00	121,90	48,26	-60,41
	LOTE 4 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Grandes Fragmentos LCP (bloqueada)													
14	Placa bloqueada de grandes fragmentos, inclusos parafusos	48						138,88		2.980,00	3.450,00	3.215,00	2.536,62	-21,10
15	Placa 4,5mm bloqueada (Larga)	36								2.980,00	3.450,00	3.215,00	2.536,11	-21,12
16	Placa 4,5mm bloqueada (Estreita)	36								2.980,00	3.450,00	3.215,00	2.113,85	-34,25
17	Placa sustentação bloqueada tibial (tipo taco de golfe, em T e L)	48								2.980,00	2.500,00	2.740,00	2.113,85	-22,85
18	Placa condilar bloqueada	36								2.980,00	1.800,00	2.390,00	1.904,76	-20,30
19	Parafusos auto rosqueável 5,0mm	1.841								90,00	92,00	91,00	88,42	-2,84
20	Placa de reconstrução bloqueada 4,5mm	55								950,00	668,00	809,00	669,64	-17,23
	LOTE 5 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Haste Femoral, bloqueada													
21	Haste bloqueada de fêmur c/ bloqueio proximal (SPN/PFN) longa e curta	48	400			1.010,45				6.400,00	1.300,00	1.155,23	6.249,00	440,93

		QTDE.LIC	QTDE.PESQ	Banco Preços	Bio Imp	Dibron	CPMH					Média	Valor Ofertado	%
	LOTE 6 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Videoartroscopia													
22	Placa de Endobutton	372	100			1.350,00		376,35		1.200,00	1.300,00	1.283,33	376,34	-70,67
23	Parafuso com arruela dentada 4,5mm	180						526,00		450,00	499,00	491,67	272,22	-44,63
24	Fio poliéster trançado nº 2	360								180,00	280,90	230,45	172,22	-25,27
25	Fio poliéster trançado nº 5 cor verde com cobertura	840								250,00	260,00	255,00	95,24	-62,65
26	Lâminas de shaver (partes moles)	828	120/1	330,00		590,00		1.160,00		590,00	560,00	517,50	326,09	-36,99
27	Lâminas de shaver (partes ósseas)	372	140/1	425,00		590,00		1.156,00		590,00	560,00	541,25	376,34	-30,47
28	Cânulas descartáveis para artroscopia	774	1			137,10		976,00		480,00	576,00	397,70	193,80	-51,27
29	Lupa para artroscopia descartável	1236						183,00		35,00	31,00	33,00	30,58	-7,33
30	Fio guia rasgado	456								220,00	255,00	237,50	153,51	-35,36
31	Fio guia perfurado	456								280,00	255,00	267,50	175,44	-34,42
32	Parafuso de interferência absorvível	888	1			486,29				1.350,00	1.459,00	1.098,43	788,29	-28,24
33	Eletrodo de ablação	468						2.428,00		1.600,00	1.799,00	1.699,50	598,29	-64,80
34	Caneta eletrocirúrgica	648						962,50		280,00	270,00	275,00	138,89	-49,49
35	Equipo 2 vias com sensor para cirurgia artroscópica	1088	100			250,00		1.512,00		320,00	390,00	285,00	312,50	9,65
	LOTE 7 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Quadril (infantil)													
		QTDE.LIC	QTDE.PESQ	Banco Preços	Bio Imp	Dibron	CPMH					Média	Valor Ofertado	%
36	Placa angulada bloqueada infantil 90/100/135°	24	8	8.950,00						13.800,00	14.780,00	12.510,00	12.347,92	-1,30
	LOTE 8 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Mini Âncora													
37	Mini âncoras absorvíveis 2,2mm	156								5.500,00	5.990,00	5.745,00	5.993,32	4,32
38	Mini âncoras absorvíveis 2,8mm	156								5.500,00	5.990,00	5.745,00	5.993,32	4,32
39	Mini âncoras absorvíveis 3,5mm	156								5.500,00	5.990,00	5.745,00	5.993,32	4,32
	LOTE 9 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico de Videoartroscopia em Ombro													
40	Âncoras absorvíveis 4,0mm	64								5.500,00	4.800,00	5.150,00	3.750,00	-27,18
41	Âncoras absorvíveis 5,0mm	64								5.500,00	4.800,00	5.150,00	3.578,13	-30,52
	LOTE 10 - Material para uso no Procedimento em Buco-maxilo													
42	Placa absorvível para buco maxilo 1,5mm 1,6mm e 1,7mm	16								18.200,00	18.590,00	18.395,00	18.893,32	2,71
43	Placa absorvível para buco maxilo 2,0mm 2,2mm	16								12.200,00	13.500,00	12.850,00	13.753,32	7,03
44	Parafuso absorvível para buco maxilo 1,5mm 1,6mm e	83								2.800,00	2.999,00	2.899,50	3.126,66	7,83
45	Parafuso absorvível para buco maxilo 2,0mm 2,2mm	83								2.800,00	3.120,00	2.960,00	3.126,66	5,63
	LOTE 11 - Material para Bloqueio Intermaxilar para uso no Procedimento em Buco-maxilo													
		QTDE.LIC	QTDE.PESQ	Banco Preços	Bio Imp	Dibron	CPMH	ATA 158/2014	ATA 89/2015	TECNOMED	NORTMÉDICA	Média	Valor Ofertado	%
46	Barra de Erich Tam :100 cm	40								980,00	1.099,00	1.039,50	157,50	-84,85

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

47	Fio de aço tipo aciflex nº 0	152									700,00	780,00	740,00	23,03	-96,89
48	Fio de aço tipo aciflex nº 1	152									700,00	850,00	775,00	23,03	-97,03
49	Fio de aço tipo aciflex nº 2	80									700,00	890,00	795,00	33,75	-95,75
	LOTE 12 - Material para Prótese de ATM														
50	Prótese total de ATM, composta por componente mandibular de cromocobalto ou similar, superfície interna recoberta com plasma de titânio, nos tamanhos pequeno, médio e grande. Parafuso em titânio 2,0 mm para componente fossa. Fossa de polietileno de alto peso molecular, nos tamanhos pequeno, médio e grande.	8						84.658,00			80.280,00	83.950,00	82.962,67	77.437,50	-6,66
	LOTE 13 - Material para Colocação de Âncora de ATM														
51	Âncora rosqueada com parafuso não absorvível 2,0mm autoperfurante, para uso em ATM, contendo haste sem agulha, cabo de chave com compartimento para fio de sutura, silicone do cabo, fio de sutura, silicone do cabo, fio de sutura poliéster não absorvível, esterilização em eto.	36									5.310,00	5.989,60	5.649,80	327,78	-94,20
	LOTE 14 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Parafuso Herbert														
52	Parafuso Herbert	92									500,00	520,00	510,00	115,33	-77,39
	LOTE 15 - Material para uso no Procedimento Cirúrgico com Placa Puddu	**QTDE.LIC**	**QTDE.PESQ**	**Banco Preços**	**Bio Imp**	**Dibron**	**CPMH**						**Média**	**Valor Ofertado**	**%**
53	Placa Puddu	30									1.500,00	1.780,00	1.640,00	318,00	-80,61
54	Parafuso Cortical 4,5 mm	144	5000/2	8,99	1.150,00						50,00	52,00	37,00	6,44	-82,58
55	Parafuso Esponjoso 6,0 mm	36									65,00	69,00	67,00	12,50	-81,34
	LOTE 16 - Material para uso no procedimento de Revisão de Prótese de joelho														
56	Artroplastia total de joelho (PTJ) para Revisão	12		19.000,00							120.000,00	125.000,00	#########	14.482,44	-88,18
	LOTE 17 - Material para uso em procedimento de fratura de Fêmur Distal														
57	Placa bloqueada pré-moldada para fêmur distal com parafuso cortical e bloqueio	120									4.500,00	4.800,00	4.650,00	1.107,50	-76,18
	LOTE 18 - Material para uso em procedimento para fratura de Tíbia Distal														
58	Placa bloqueada para tíbia distal tipo Liss com parafuso de bloqueio e cortical	120									2.100,00	12.200,00	7.150,00	7.391,67	3,38
	LOTE 19 - Material para uso em procedimento para fratura de Fêmur														
59	Cabo Dall Miles	24									3.800,00	4.000,00	3.900,00	287,50	-92,63
60	Enxerto sintético de osso (hidroxiapatita 10g)	732	100			2.350,00		850,00			1.200,00	1.700,00	1.250,00	963,11	-22,95
	LOTE 21														
61	Aspirador descartável para quadril	204	1000			35,00		225,00			130,00	133,00	99,33	29,90	-69,90
	LOTE 22														
62	Kit cimentação óssea p/ cirurgia de quadril	204	500			400,00		273,43			270,00	272,00	271,81	146,08	-46,26
	LOTE 23														
63	Cera óssea	111									90,00	94,00	92,00	81,42	-11,50
	LOTE 24														
64	Fio de aço p/ cerclagem	127	444			99,00		24,50			1.100,00	1.235,00	61,75	23,65	-61,69
	LOTE 25														
65	Ancora metálica montada com fio e cabo	246	1200			197,60					1.050,00	1.265,00	197,60	223,58	13,15
	LOTE 26														
66	Fixador articulado para cotovelo	24									48.900,00	50.399,00	49.649,50	28.750,00	-42,09
	LOTE 27														
67	Campo plástico cirúrgico: campo cirúrgico incisional antimicrobiano, com adesivo acrílico hipoalergico. Medidas aproximadas de : Área total 60cm x 40cm e área incisional 50 cm x 40 cm (para os procedimentos de joelho, quadril e	936									400,00	444,00	422,00	149,47	-64,58
	LOTE 28														
68	Campo cirúrgico estéril impermeável s/ fenestra. Tamanhos: Mínimo 1,60m x 1,60m e Máximo 1,65 m x 1,70m. (para os procedimento de joelho, quadril e ombro).	936									400,00	444,00	422,00	35,26	-91,65
	LOTE 29														
69	Kit de lavagem para cirurgia ortopédicas: movido a ar comprimido e resterelizável.	582									3.090,00	3.280,00	3.185,00	786,00	-75,32
	LOTE 30														
70	Restritor para cimento de uso em procedimentos de prótese de quadril	204			150,00						400,00	444,00	150,00	154,41	2,94
	LOTE 31														
71	Haste intramedular articulada para clavicula para cirurgias minimamente invasivas	120									4.000,00	4.420,00	4.210,00	4.418,98	4,96
	LOTE 32														
72	Fixador externo axial dinâmico para (Fêmur - Tíbia) tamanhos Pequeno, médio e longo.	156									6.000,00	6.500,00	6.250,00	2.446,79	-60,85
73	Fixador de Segmento Umeral. Tamanhos: Pequeno, Médio e grande.	156									11.800,00	12.026,00	11.913,00	5.897,43	-50,50
	LOTE 34														
74	Fixador Externo axial dinâmico para úmero. Tamanhos: pequeno, médio e grande.	156									11.000,00	11.490,00	11.245,00	5.301,28	-52,86
	LOTE 35	**QTDE.LIC**	**QTDE.PESQ**	**Banco Preços**	**Bio Imp**	**Dibron**	**CPMH**	**ATA 158/2014**	**ATA 89/2015**		**TECNOMED**	**NORTMÉDICA**	**Média**	**Valor Ofertado**	**%**
75	Fixador externo tipo penning.Tamanhos: Pequeno, Médio e longo.	156									25.000,00	25.500,00	25.250,00	5.378,20	-78,70
	LOTE 36														
76	Fixador externo axial dinâmico articulado de pélvis. Tamanhos: Pequeno, médio e grande.	156									17.500,00	18.300,00	17.900,00	6.062,82	-66,13
	LOTE 37														
77	Fixador para alongamento de membros. Tamanhos: pequenos, médio e longo.	156	1				2.721,60				34.500,00	35.000,00	2.721,60	2.692,31	-1,08
	LOTE 38														
78	Fixador Pilon. Tamanhos: pequeno, médio e longo.	156									34.500,00	18.300,00	26.400,00	5.641,03	-78,63
	LOTE 39														
79	Fixador de segmento. Tamanhos: Pequeno, médio e longo.	156									34.500,00	36.900,00	35.700,00	5.000,00	-85,99
	LOTE 40														
80	Mini fixadores Ti. Tamanhos: Pequeno, médio e longo.	156									34.500,00	39.500,00	37.000,00	4.307,05	-88,36
	LOTE 41														
81	Mini fixador de falange.	156	1			2.184,00	1.629,60				38.000,00	41.700,00	1.906,80	2.480,76	30,10
	LOTE 42														
82	Mini fixador dinâmico de falange.	156									38.000,00	4.170,00	21.085,00	3.711,54	-82,40
	LOTE 43														
83	Fixador radiolúcido para tíbia e fêmur de fibra de carbono. Tamanhos: Pequeno e médio.	156									33.200,00	36.600,00	34.900,00	4.487,17	-87,14
	LOTE 44														
84	Fixador radiolúcido para punho.	156	1				2.536,80				18.500,00	20.000,00	2.536,80	4.884,62	92,55
	LOTE 45														
85	Fixador radiolúcido para tornozelo (pylon)	156									18.500,00	20.000,00	19.250,00	4.487,17	-76,69

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00779/17

PROCESSO: 680/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Renan Soares Oliveira
CPF: 869.612.922-91
RESPONSÁVEL: Glauco Antonio Alves – Juiz Diretor
CPF n.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Renan Soares Oliveira, CPF: 869.612.922-91, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Renan Soares Oliveira, CPF: 869.612.922-91, no cargo de Técnico Judiciário – Ouro Preto do Oeste, Padrão 01, Nível Médio, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/17

PROCESSO: 467/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Jordana Cristina Kramer da Silva
CPF: 020.740.002-97
RESPONSÁVEL: Larissa Pinho de Alencar Lima – Juíza de Direito
CPF n. 860.680.911-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Jordana Cristina Kramer da Silva, CPF: 020.740.002-97, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jordana Cristina Kramer da Silva, CPF: 020.740.002-97, no cargo de Técnico Judiciário – Alta Floresta, Padrão 01, Nível Médio, 40 horas, sob o Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00783/17

PROCESSO: 607/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Elaine Teixeira Pedro
CPF n. 950.647.102-91
Dayane Guilherme Azevedo
CPF n. 000.858.522-95
Charles Henrique Soares Andrade
CPF n. 010.715.602-47
Jéssica Deina
CPF n. 006.939.172-61
Jerri Farias da Silva
CPF n. 922.241.132-34
RESPONSÁVEIS: Sansão Batista Saldanha
CPF n. 059.977.471-15
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz Diretor do Fórum
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Elaine Teixeira Pedro, CPF n. 950.647.102-91, Dayane Guilherme Azevedo, CPF n. 000.858.522-95, Charles Henrique Soares Andrade, CPF n. 010.715.602-47, Jéssica Deina, CPF n. 006.939.172-61, Jerri Farias da Silva, CPF n. 922.241.132-34, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Elaine Teixeira Pedro, CPF n. 950.647.102-91, no cargo de Analista Judiciário – Analista de Sistemas, Padrão 01, Nível Superior, 40 horas semanais, Dayane Guilherme Azevedo, CPF n. 000.858.522-95, no cargo de Técnico Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, 40 horas semanais, Charles Henrique Soares Andrade, CPF n. 010.715.602-47, no cargo de Analista Judiciário – Engenheiro Civil, Padrão 01, Nível Superior, 40 horas semanais, Jéssica Deina, CPF n. 006.939.172-61, no cargo de Analista Judiciário - Psicóloga, na comarca de Cerejeiras, Padrão 01, Nível Superior, 40 horas, Jerri Farias da Silva, CPF n. 922.241.132-34, no cargo de Técnico de Judiciário, Padrão 01, Nível Médio, 40 horas semanais, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Recomentar à Unidade Jurisdicionada que, doravante, tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto na alínea “d” do inciso I do art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio da cópia de publicação do edital de convocação;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00785/17

PROCESSO: 634/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Carlos Gonçalves Tavares
CPF: 523.465.522-91
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente
CPF n. 059.977.471-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Carlos Gonçalves Tavares, CPF: 523.465.522-91, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor Carlos Gonçalves Tavares, CPF: 523.465.522-91, no cargo de Técnico Judiciário – Porto Velho, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00787/17

PROCESSO: 606/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Jobiane Alves Castro
CPF: 890.636.192-00
RESPONSÁVEL: Sansão Batista Saldanha – Desembargador Presidente
CPF n. 059.977.471-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Jobiane Alves Castro, CPF: 890.636.192-00, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Jobiane Alves Castro, CPF: 890.636.192-00, no cargo de Analista Judiciário/ Assistente Social, Padrão 01, Nível Superior, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00788/17

PROCESSO: 606/2014 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Selma Dalva de Souza Teixeira
CPF: 580.829.642-00
RESPONSÁVEL: Addip Chaim Elias Homsi Neto – Juiz de Direito
CPF n.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Estadual. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de admissão de pessoal de Selma Dalva de Souza Teixeira, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da servidora Dalva de Souza Teixeira, CPF: 580.829.642-00, no cargo de Técnico Judiciário - Buritis, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00789/17

PROCESSO: 3804/2016 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADOS: Hérlon Fernandes Gomes
CPF: 851.863.763-53
Marcos Alexandre Santana
CPF: 686.026.692-91
RESPONSÁVEIS: Bruno Sérgio de Menezes Darwich – Juiz de Direito do Fórum
CPF n. 619.886.502-91
Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito
CPF: 625.137.701-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 7 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Estaduais. Concurso Público. Edital n. 001/2015. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Hérlon Fernandes Gomes, CPF: 851.863.763-53 e Marcos Alexandre Santana, CPF: 686.026.692-91, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO, de 14 de julho de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dos servidores Hérlon Fernandes Gomes, CPF: 851.863.763-53 no cargo de Técnico Judiciário – Guajará-Mirim, Padrão 01, Nível Médio, Regime Estatutário e Marcos Alexandre Santana, CPF: 686.026.692-91, no cargo de Técnico Judiciário – São Francisco do Guaporé, Padrão 01, Nível Médio, Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015-TJRO.

II – Recomentar à Unidade Jurisdicionada que, doravante, tome providências, a fim de que não incorra novamente em erro quanto ao descumprimento do disposto na alínea "d" do inciso I do art. 22 da IN 013/2004-TCER, concernente ao envio da cópia de publicação do edital de convocação;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00746/17

PROCESSO: 765/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Leoni Wruch Shumacker - CPF nº 456.990.202-25
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da Senhora Leoni Wruch Shumacker, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Leoni Wruch Shumacker, portadora do CPF nº 456.990.202-25, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300005117, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 227/IPERON/GOV-RO, de 3.5.2016, publicado no DOE nº 95, de 25.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00747/17

PROCESSO: 766/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Jacira Teresinha Goulart - CPF nº 204.036.742-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Jacira Teresinha Goulart, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Jacira Teresinha Goulart, portadora do CPF nº 204.036.742-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003636, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia,

materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 137/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00748/17

PROCESSO: 786/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Luzia Neves Fogaça - CPF nº 115.522.552-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria da senhora Luzia Neves Fogaça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Luzia Neves Fogaça, portadora do CPF nº 115.522.552-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional N1, referência 16, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300003671, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 137/IPERON/GOV-RO, de 19.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00750/17

PROCESSO: 969/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Eny Cazula de Souza- CPF nº 451.246.809-97
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Eny Cazula de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I-Cconsiderar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Eny Cazula de Souza, CPF nº 451.246.809-97, ocupante do cargo de Zelador, referência MP-NA-11, cadastro nº 4306-0, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado Ato concessório de aposentadoria nº 05/IPERON/MP-RO, de 15.10.2015, publicado no DOE nº 2811, de 28.10.2015, com supedâneo no art. 20, caput, da Lei Complementar nº 432/08, bem como no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON- que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCERO-2004;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas-SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00751/17

PROCESSO: 932/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Suntack de Melo - CPF nº 418.666.492-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes Suntack de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da servidora Maria de Lourdes Suntack de Melo, CPF nº 418.666.492-72, ocupante do cargo de Auxiliar Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 12, carga horária semanal de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 281/IPERON/GOV-RO, de 14.6.2016, publicado no DOE nº 119, de 30.6.2016, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00754/17

PROCESSO: 695/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Arsênio de Moura Correia Guedes – CPF nº 089.055.334-34
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Arsênio de Moura Correia Guedes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Arsênio de Moura Correia Guedes, CPF nº 089.055.334-34 que ocupava o cargo de Professor, Classe C, referência 04, carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 194/IPERON/GOV-RO, de 26.4.2016, publicado no DOE nº 96, de 30.5.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21,45 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00755/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 06/2017/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 697/17– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Antônio Alfredo Pio – CPF nº 272.050.452-15

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Alfredo Pio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor Antônio Alfredo Pio, CPF nº 270.050.452-15 que ocupava o cargo de Técnico Educacional, Nível 01, Referência 12, matrícula 300018174, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 317/IPERON/GOV-RO, de 14.7.2016, publicado no DOE nº 139, de 28.7.2016, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 21,45 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00759/17

PROCESSO: 1572/2015 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria – ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADA: Maria Lucia de Oliveira - CPF nº 112.232.351-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: II
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, da servidora Maria Lucia de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria Lucia de Oliveira, titular do CPF nº 112.232.351-49, ocupante do cargo de Professor, classe "C", referência 01, matrícula no 300036500, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 092/IPERON/GOV-RO, de 3.7.2014 (fl. 134), publicado no DOE nº 2499, de 16.7.2014, retificado pelo ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 013, de 1.2.2017, publicado no DOE nº 38, de 24.2.2017, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal/88 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta

de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00760/17

PROCESSO: 2253/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Vania de Cassia Pelegrin – CPF nº 249.161.702-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Integrais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Vania de Cassia Pelegrin, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Vania de Cassia Pelegrin, titular do CPF nº 249.161.702-10, ocupante do cargo efetivo de Professor, classe "C", referência 09, matrícula nº 300057661, 40hs, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 036/IPERON/GOV-RO de 11.2.2016, publicado no DOE nº 35, de 25.2.2016, com fundamento no artigo 20, § 9º, da Lei Complementar Previdenciária nº 432/2008, bem como no art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012);

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00764/17

PROCESSO: 0798/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Laudiceia Silva de Oliveira – CPF nº 350.603.362-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Laudiceia Silva de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, da servidora Laudiceia Silva de Oliveira, titular do CPF nº 350.603.362-04, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe "C", referência 12, matrícula nº 300018951, carga horária 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de

Rondônia, materializada por meio do ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA nº 076/IPERON/GOV-RO, de 7.3.2016, publicado no DOE nº 47, de 14.3.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos; 45; 56 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SUGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00765/17

PROCESSO: 03962/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Aparecida da Silva - CPF nº 203.313.632-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Aparecida da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Aparecida da Silva, CPF nº 203.313.632-91, cadastro no 300003752, no cargo de Professor, classe C, referência 04, CH 40h, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 096/IPERON/GOV-RO, de 18.3.2016, publicado no DOE nº 75, de 27.4.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00766/17

PROCESSO: 00328/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Manoel Pereira Machado - CPF nº 347.285.037-04
RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Pereira Machado, aposentadoria compulsória, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Manoel Pereira Machado, CPF nº 347.285.037-04, que ocupava o cargo de Técnico de Controle Externo, nível II, referência F, matrícula nº 114, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 003/IPERON/TCE-RO, de 8.11.2013, publicado no DOE nº 2339, de 12.11.2013, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da CF, c/c artigos 21 e §§, 56 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e ao Presidente desta Corte de Contas, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00767/17

PROCESSO: 00525/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Kazunari Nakashima - CPF nº 002.399.179-87
RESPONSÁVEL: César Licório
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Proventos Integrais. Última remuneração do cargo em que ocorreu a aposentação e Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, concedido ao Membro do Ministério Público de Contas Kazunari Nakashima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido ao Membro do Ministério Público de Contas Kazunari Nakashima, CPF nº 002.399.179-87, ocupante do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, materializado pelo Decreto de14 de outubro de 2009, publicado no DOE nº 1348, de 15.10.2009, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal em sua redação original, c/c art. 20, §

8º, da Constituição Estadual, artigos 3º e 4º, da Emenda Constitucional nº 20/98, art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 80, III, da Lei Complementar nº 6/1985 e art. 83, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas e ao Presidente desta Corte, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00768/17

PROCESSO: 00723/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Ines Neri Leite Ribeiro - CPF nº 138.917.402-63
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Ines Neri Leite Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Ines Neri Leite Ribeiro, CPF nº 138.917.402-63, cadastro no 300007361, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 247/IPERON/GOV-RO, de 24.05.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.06.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00769/17

PROCESSO: 00724/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Iolanda Pereira da Rocha Sobral - CPF nº 115.022.582-34
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. Proventos Integrais. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de voluntária por idade e tempo de contribuição da Senhora Iolanda Pereira da Rocha Sobral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Iolanda Pereira da Rocha Sobral, CPF nº 115.022.582-34, cadastro no 300007272, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, pertencente ao quadro de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 027/IPERON/GOV-RO, de 05.02.2016, publicado no DOE nº 34, de 24.02.2016, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005 c/c a Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00771/17

PROCESSO: 273/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Milene Pereira dos Santos - CPF nº 001.227.892-02
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte do ex-servidor Cláudio Cavalcante Pereira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Milene Pereira dos Santos (cônjuge), CPF 001.227.892-02 e em caráter temporário a Miguel Cavalcante Pereira (filho), CPF 044.330.162-09, representado pela sua genitora Milene Pereira dos Santos, beneficiários do ex-servidor Cláudio Cavalcante Pereira, CPF 628.846.382-53, falecido em 8.9.2016, que ocupava o cargo de Agente Penitenciário, cadastro nº 300088414, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 222/DIPREV/2016, de 18.11.2016, publicado no DOE nº 15, de 23.1.2017, com fulcro artigos 10, I e II; 28, I; 30, II; 31, § 1º e 2º; 32, I e II, § 3º, ''a''; 33; 34, I, II, e III; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00773/17

PROCESSO: 05047/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Malvina dos Santos Vivan - CPF nº 408.083.432-20
RESPONSÁVEL: Universa Iagos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte a dependente do ex-servidor José Jesuíno Vivan, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Malvina dos Santos Vivan (cônjuge), CPF nº 408.083.432-20, beneficiária do ex-servidor José Jesuíno Vivan, CPF 210.326.379-00, falecido em 27.7.2016, que ocupava o cargo de Professor, cadastro nº 300015846, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 190/DIPREV/2016, publicado no DOE nº 230, de 12.12.2016, com fulcro nos artigos 28, I, 30, II, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00775/17

PROCESSO: 00492/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Alzenir Ferreira dos Santos (representante) - CPF nº 221.327.242-53
RESPONSÁVEL: Universa Iagos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte à dependente do ex-servidor João Alberto Façanha Frayha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Jean Carlos Santos Frayha (filho), CPF nº 030.653.052-08, representado por sua genitora a Senhora Alzenir Ferreira dos Santos, CPF nº 221.327.242-53, beneficiário do ex-servidor João Alberto Façanha Frayha, CPF 229.669.862-04, falecido em 20.5.2016, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, cadastro nº 2036207, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 232/DIPREV/2016, publicado no DOE nº 31 de 15.2.2017, com fulcro nos artigos 10, II, 28, I, 30, I, 31, § 2º, 32, II, § 3º, alínea “a”, 33, 34, I a III, 38 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, e art. 6º-A, acrescido à Emenda Constitucional nº 41/2003 pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00778/17

PROCESSO: 3964/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Jair Soares Silva
CPF n. 191.300.232-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, C/C OS ARTIGOS 50, IV, "H", 92, I E 93, I, DO DECRETO-LEI Nº 09-A/82, C/C OS ARTIGOS 1º, § 1º, 8º E 27, DA LEI Nº 1.063/2002, ARTIGO 1º, DA LEI Nº 2.656/2011 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jair Soares Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 076/IPERON/PM-RO, de 4.5..2016, publicada no DOE n. 96, em 30.05.2016 – de reserva remunerada, a pedido, do Policial Militar Jair Soares Silva, no posto de 2° Tenente PM RE 100035768, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, e paridade, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c os artigos 50, IV, "h", 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º, 8º e 27, da Lei n. 1.063, de 10.04.2002, artigo 1º, da Lei n. 2.656, de 20.12.2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo 01-1505.00768-0000/2015-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00791/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 0824/2014 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: José Antônio Ribeiro
CPF n. 242.145.822-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor José Antônio Ribeiro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 26 de janeiro de 2009, publicado no DOE n. 1182, de 11.2.2009, retificado pelo Decreto de 15 de fevereiro de 2013, publicado no DOE n. 2232, de 10.6.2013. Ratificação pelo Ato Concessório n. 188/IPERON/GOV-RO, de 17.3.2017, publicado no DOE n. 72, de 18.4.2017 – de aposentadoria compulsória do servidor José Antônio Ribeiro, no cargo de Técnico Administrativo-Educacional, referência 06, 40 horas semanais, matrícula n. 300025944, do Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (43,96 %) ao tempo de contribuição (5.616 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Federal n. 10.887/2004 c/c os artigos 21 e §§ 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2220/5351/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00799/17

PROCESSO: 0526/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ruth Léa Luz da Rocha Siqueira
CPF n. 090.733.022-34
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Ruth Léa da Rocha Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/TCE-RO de 29.8.2013, publicado no DOE n. 2295, de 9.9.2013 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ruth Léa da Rocha Siqueira, no cargo de Agente Administrativo, carga horária de 40h semanais, cadastro n. 146, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 2529/2013-TCE/RO;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00805/17

PROCESSO: 0529/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Armanda Mosqueira Guardia
CPF n. 106.609.092-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO, de 22.6.2016, publicado no DOE n. 117, de 28.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Armanda Mosqueira Guardia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 02/IPERON/TCE-RO de 22.6.2016, publicado no DOE n. 117, de 28.6.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Armanda Mosqueira Guardia, no cargo de Técnico de Controle Externo, cadastro n. 146, Nível II, Ref. H, carga horária de 40h semanais, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00751-0000/2016- IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00812/17

PROCESSO: 4692/2012– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon
INTERESSADO: Antônio Aparecido Marciano
CPF n. 034.419.078-17
RESPONSÁVEL: Walter Silvano Gonçalves Oliveira – Presidente do Iperon
CPF n. 303.583.376-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A DA EC N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 70/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor Antônio Aparecido Marciano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato n. 298/IPERON/GOV-RO, de 17.11.2011, publicado no DOE n. 1874, de 13.12.2011 – de aposentadoria por invalidez do servidor Antônio Aparecido Marciano, no cargo de Professor, Nível III, Referência 013, matrícula n. 300006364, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometido por doença não constante no rol elencando em lei, com base na última remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, bem como pela Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01.2220.03365-0000/2012-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00813/17

PROCESSO N.: 2734/2010 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADAS: Delcimar Bentes dos Reis – companheira
CPF n. 561.068.582-68
Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva – filha
CPF n. 813.438.682-20
Joy Anne Reis Lourenço da Silva – filha
CPF n. 017.709.632-27
Juliane Góis Lourenço da Silva – filha
CPF n. 538.650.062-72

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

INSTITUIDOR: Ademir Lourenço da Silva
Cargo: Médico
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. FALECIDO EM ATIVIDADE. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §7º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. Temporária: filhas. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Havendo mais de um dependente, o valor da pensão será rateado, nos termos da lei local. 4. Legalidade. Ato para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensões vitalícia de Delcimar Bentes dos Reis, companheira, e temporárias de Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva, Joy Anne Reis Lourenço da Silva e Juliane Góis Lourenço da Silva, filhas, dependentes do servidor público Ademir Lourenço da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório n. 179/DIPREV/2010, publicado no DOE n. 1550, de 11.8.2010, retificado pelo Ato Concessório de Pensão n. 174/DIPREV/2016, de 20.9.2016, publicado no DOE n. 201, de 26.10.2016 – de pensões vitalícia de Delcimar Bentes dos Reis, companheira, e temporárias de Júlia Adriane Reis Lourenço da Silva, Joy Anne Reis Lourenço da Silva e Juliane Góis Lourenço da Silva, filhas, dependentes do servidor público Ademir Lourenço da Silva, ocupante, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, de um cargo de médico, 40 horas, matrículas n. 300011890 e 300011891, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, falecido em 21.11.2009, com proventos correspondentes ao valor da remuneração contributiva do servidor, de acordo com o artigo 40, §§ 2º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda n. 41/2003, cominado com artigos 28, I, 30 II, 32, I e II, alíneas “a”, 33, 34, I, II e III, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 2220/3054/2009-Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00815/17

PROCESSO N.: 5042/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Gilda Maria Giacomini Verona – Cônjuge
CPF n. 385.551.589-15
INSTITUIDOR: Egídio Verona
Cargo: Professor
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ARTIGOS 28, II, 30, II, 32, I, "A", § 3º, 34, I, 38 E 62, DA LEI COMPLEMENTA Nº. 432/2008, C/C O ART. 40, §§ 7º, II E 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Gilda Maria Giacomini Verona, cônjuge (pág. 16), CPF n. 385.551.589-15 (pág. 34), dependente do ex-servidor Egídio Verona, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 197/DIPRE/2016, de 20.10.2016, publicado no DOE n. 230, em 12.12.2016 – de pensão vitalícia a Gilda Maria Giacomini Verona, cônjuge, CPF n. 385.551.589-15, dependente do ex-servidor Egídio Verona, ocupante do cargo de Professor, matrícula n. 300037807, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos correspondentes

ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os artigos 28, II, 30, II, 32, I, "a", § 3º, 34, I, 38 e 62, da Lei Complementa nº. 432/2008, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o Processo n. 01-1320.01228-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01423/09 – TCE-RO. Vol. I a VI. Apensos: 03232/08, 04303/09, 04302/09, 01452/08, 00584/08, 00371/08, 02531/08, 01044/08, 00624/09, 00251/09, 01869/08, 04129/08, 00512/08, 01829/08, 02384/08, 02428/08, 03093/08, 02818/08, 03415/08, 03771/08.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2008 – Cumprimento de Decisão.
RESPONSÁVEL: Isequiel Neiva de Carvalho – Diretor Geral do DER/RO – CPF: 315.682.702-91.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0142/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2008. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. ACÓRDÃO AC2-TC 01340/16. DETERMINAÇÃO QUANTO A RECOMPOSIÇÃO DE VALORES POR MEIO DE TCE. MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios do devido processo legal, da legalidade, da economicidade, da celeridade processual e da segurança jurídica, DECIDO:

I. Considerar cumprido o item V do Acórdão AC2-TC 01340/16, consistente na adoção de medidas por parte do Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, no sentido de instaurar Tomada de Contas Especial objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ao erário, sobre a diferença de valores encontrada na Conta Bens Móveis, quando da fusão da antiga Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP e do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, que resultou na criação do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP;

II. Sobrestar os autos no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do parcelamento feito pelo Senhor Jacques da Silva Albagli – CPF: 696.938.625-20, referente à multa que lhe fora imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC 01340/16;

III. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1782/2013 – TCE/RO (Volumes I ao VI)
UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2012.
Quitação - Baixa de Responsabilidade.
RESPONSÁVEL: Lúcio Antônio Mosquini - Ex-Diretor Geral do DEOSP/RO – Período de 16/07 a 31/12/2012.
(CPF Nº 286.499.232-91).
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0143/2017

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012. ACÓRDÃO AC2-TC 00298/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI (CPF: Nº 286.499.232-91), referente à multa consignada por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00298/16, no valor

original de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R$ 4.448,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor do Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI (CPF: Nº 286.499.232-91), referente à multa imputada na forma do item II do Acórdão AC2-TC 00298/16;

III. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV. Após o cumprimento integral desta Decisão, arquivar os presentes autos na forma do item V do Acordão AC2-TC 00298/16, uma vez não restarem quaisquer outras medidas de fazer nos autos;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00801/07-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Atos de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais.
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, antiga Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos – SEARH.
INTERESSADO: Otaniel Alves Batista.
RESPONSÁVEIS: Helena da Costa Bezerra, Superintendente da SEGEP, CPF nº 638.205.797-53;
Carla Mitsue Ito, Ex-Superintendente da SEARH/SEGEP, CPF nº 125.541.438-38.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0144/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. NECESSIDADE DA RETIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL NO SENTIDO DE ASSEGURAR A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS, NOS TERNOS DO ART. 3º, INCISOS I, II E III, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. DETERMINAÇÃO.

(...)

Posto isso, em consonância com os entendimentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, na forma do art. 37, II c/c 42, § 1o, III , da Lei Complementar nº 154/96, Decide-se:

I. Determinar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora HELENA DA COSTA BEZERRA, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas para RETIFICAR o ato de aposentadoria do Senhor OTANIEL ALVES BATISTA - materializado pelo Decreto, de 05 de abril de 2006, publicado no DOE nº 0504, de 02.05.2006 - para constar a seguinte fundamentação legal: art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05;

II. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 97, do Regimento Interno, para que a Superintendente da SEGEP encaminhar a este Tribunal de Contas o ato de aposentação do Senhor OTANIEL ALVES BATISTA, devidamente retificado, nos termos do item I desta Decisão, juntamente com a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável indicada nos itens I e II, informando da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br; bem como que acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar a Senhora Helena da Costa Bezerra - Superintendente da SEARH - de que o não atendimento às determinações deste Relator a sujeitará à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) autorizar, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção de cópia reprográfica e/ou vistas destes autos pelos interessados, responsáveis e advogados, estes devidamente constituídos por procuração, tudo nos termos estabelecidos pela Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno;

c) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

IV. Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não as manifestações de defesa e/ou documentos requeridos, retornem os autos a esta Relatoria para continuidade de análise, tendo em conta que a Unidade Técnica e o Parquet de Contas já se pronunciaram de maneira conclusiva neste feito;

V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00781/17

PROCESSO: 339/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADOS: Roselene Ferreira da Silva
CPF n. 873.106.782-49
Natani Bernabé
CPF n. 007.488.562-6
Rosangela Maria Calcato
CPF n. 667.653.582-34
Fernanda Pereira dos Santos
CPF n. 015.671 .982-79
Aldizo Renan Ulchôa da Silva
CPF n. 008.277.432-38
Franciele Diogo da Silva
CPF n. 867.833.602-10
RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico – Prefeito Municipal

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CPF n. 288.101.202-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2014. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Roselene Ferreira da Silva, CPF n. 873.106.782-49, Natani Bernabé, CPF n. 007.488.562-6, Rosangela Maria Calcato, CPF n. 667.653.582-34, Fernanda Pereira dos Santos, CPF n. 015.671.982-79, Aldizo Renan Ulchôa da Silva, CPF n. 008.277.432-38 e Franciele Diogo da Silva, CPF. 867.833.602-10, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, dos servidores Roselene Ferreira da Silva, CPF n. 873.106.782-49, para o cargo de Zeladora, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário, Natani Bernabé, CPF n. 007.488.562-69, para o cargo de Zeladora, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário, Rosangela Maria Caldato, CPF n. 667.653.582-34, para o cargo de Zeladora, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário, Fernanda Pereira dos Santos, CPF n. 015.617.982-79, para o cargo de Zeladora, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário, Aldizo Renan Ulchoa da Silva, CPF n. 008.277.432-38, para o cargo de Engenheiro Civil, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário e Franciele Diogo da Silva, CPF n. 867.833.602-10, para o cargo de Zeladora, 40 horas semanais, sob o Regime Jurídico Estatutário, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1422, de 31 de março de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3525/2012 e apensos (4401/12; 2278/14; 01222/15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 03/2011.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 45/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital nº 03/2011/SAAE. Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAEAO, regido pelo Edital Normativo n. 003/2011, em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 102/104) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a analise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:
4.1 – Determinar ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicados nos subitem 2.3 do presente relatório, estando referenciados no Anexo I desta peça técnica;

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas "f" e "g", e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme os anexos encartados no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo desta Decisão Monocrática constam algumas irregularidades que precisam ser saneadas, quais sejam: cópia do termo de posse, declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, bem como o Parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis, para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

a) Envie a declaração de não acumulação de cargos; b) Envie cópia do termo de posse; c) Envie o parecer do órgão de Controle Interno.

Processo Nº/Ano	***Nome***	***CPF***	***Cargo***	***Data Posse***	***Parecer***	**Irregularidades detectadas**
3525/12	Verônica de Oliveira Alves	002.948.272-55	Agente Serviços Gerais	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Edilson Lunas	656.375.002-82	Artífice em Manutenção	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Fábio José de Oliveira	595.415.472-49	Agente de Vigilância	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Naiara Fernanda Faria da Silva	530.265.432-68	Agente Serviços Gerais	02.07.12	Ausente	-
	Edlaine	884.688.952-53	Agente	02.07.12	Ausente	-

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3525/12	Marcelino de Abreu		Serviços Gerais			
3525/12	Thales Fabrício do Nascimento Souza	009.728.762-86	Agente Administrativo	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Ademir de Souza Martinelli	709.495.902-82	Artífice em Manutenção	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Davi Vieira Stofel	983.082.542-68	Fiscal Leiturista	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Valquíria de Fátima Cardoso	981.275.602-78	Fiscal Leiturista	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Sirlei Machado de Ramos Alves	004.346.842-01	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Elifas Celino de Menezes	485.837.662-15	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12	Ausente	-
3525/12	Paulo de Oliveira	740.300.602-00	Operador de Estação de Tratamento de Esgoto	02.07.12	Ausente	-
4401/12	Gustavo Lourenço Rivolli	006.934.862-60	Agente Administrativo	31.07.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Cópia do termo de posse.
4401/12	Sérgio Machado de Souza	497.767.702-15	Artífice em Manutenção Eletricista	31.07.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Cópia do termo de posse.
4401/12	Mágno Sousa de Melo	005.210.952-36	Agente de Vigilância	31.07.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. Cópia do termo de posse.
2278/14	Raoni de Souza Siqueira	924.348.062-06	Agente Administrativo	17.03.14	Ausente	-
01222/15	Robson Fiqueiredo Reginato	998.367.502-15	Operador de E.T.A	01.11.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	Junior de Souza Silva	003.535.882-37	Agencia de Vigilância	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	Adão Avelino de Oliveira	645.788.062-72	Operado de E.T.A	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

01222/15	Josias Pedro de Souza	007.423.602-45	Motorista de Veículos Leves	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	Marcos Borges dos Santos	870.905.542-87	Agente de Serviços Gerais	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	Grazieli Nunes Calente Santos	691.757.212.87	Química	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	Manoel Pereira da Silva	638.908.792-68	Artífice em Manutenção Eletricista	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
01222/15	João Batista dos Santos	315.468.462-04	Artífice em Manutenção Eletricista	03.12.12	Ausente	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00763/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 06/2017/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 0434/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
INTERESSADA: Lucivani Colombo – CPF nº 107.296.822-34
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples. Lei nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lucivani Colombo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da servidora Lucivani Colombo, titular do CPF nº 107.296.822-34, ocupante do cargo de Agente de Serviço Escolar, nível II, referência /faixa 1, matrícula nº 2393-0, carga horária 40h, regime estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" e §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 31, 55 e 56, da Lei Municipal nº 1155/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto Municipal de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : Processo n. 1978/17@ - TCE-RO
CATEGORIA : Requerimento
SUBCATEGORIA : Petição
ASSUNTO : Direito de Petição em face da decisão que revogou o Parecer Prévio n. 56/2002 (Processo n. 2542/15)
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
ADVOGADO : Marco Vinicius de Assis Espindola
Procurador-Geral do Município – OAB-RO n. 4.312
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PETIÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU ALTERNATIVAMENTE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO APL-TC 499/16. LIMINAR SUSPENDENDO A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº 2542/2015-TCER. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I - Petição requerendo a revogação ou alternativamente a modulação dos efeitos do acórdão APL-TC 499/16, Processo n. 2542/15.

II - Concessão de liminar suspendendo a eficácia da decisão proferida no Processo nº 2542/2015-TCER.

III - Extinção sem análise do mérito, por perda do objeto, e consequente arquivamento, com amparo no artigo 485, IV e VI do Novo CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITCE.

DM-GCBAA-TC 00125/17

Trata-se de petição protocolizada pelo Prefeito do Município de Ariquemes, no qual o agente político requer a revogação ou alternativamente a modulação dos efeitos do acórdão APL-TC 499/16, Processo n. 2542/15, no qual há determinação da Corte para incluir no cálculo da RCL – Receita Corrente Líquida, no tocante à despesa com pessoal, a partir do primeiro quadrimestre de 2017, o imposto de renda retido na fonte (IRRF), incidente sobre a remuneração de agentes públicos daquele ente municipal, o que implica segundo o peticionante em significativo aumento do índice de gasto de pessoal com prejuízos à prestação de serviços essenciais à população ariquemense.

2. No tocante à aplicação subsidiária do direito de petição como ato processual atípico em caráter residual, há precedentes no âmbito deste Tribunal que o admite, desde que observado o prazo-limite de cinco anos que verse sobre matéria de ordem pública. Daí que, numa concepção triádica, impende registrar o seguinte a respeito da petição em tela:

3. Primus, inexiste remédio regimentalmente previsto para impugnar neste momento processual o Acórdão n. 499/16 – Pleno, ora guerreado, razão porque residualmente caberia o exercício do direito de petição.

4. Secundus, não houve decurso do prazo de cinco anos, pois o Acórdão Pleno n. 499/16 a que se refere a petição em tela fora proferido em dezembro de 2016.

5. Tertius, pelo fato de que o Acórdão n. 499/16 – Pleno, como se vê adiante, segundo descortinou o Judiciário ainda em sede de concessão de liminar em Mandado de Segurança que fora impetrado pelo Ministério Público Estadual, conteria vício de ordem pública, porque teria investido contra o devido processo legal (contraditório substancial e não surpresa).

6. Destarte, dada a relevância da matéria que possui efeitos erga omnes, em juízo de prelibação, com espeque no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição da República, entendo cabível o exercício do direito petição.

7. É o breve escorço.

8. Em proêmio, insta esclarecer que ao apreciar a Gestão Fiscal deste Tribunal atinente ao exercício de 2015, foi proferido o Acórdão APL-TC n. 499/16 – Pleno, no Processo n. 2.542/15, e dentre as determinações contidas no referido Acórdão, consta no item III, que fosse dado ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017).

9. Entretanto, registre-se, por importante na análise consolidada da questão, que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE), inconformado com o decisum, impetrou mandamus em face de suposta ilegalidade perpetrada por este Tribunal ao conferir caráter normativo ao Acórdão n. 499/16 – Pleno, Processo n. 2.542/15, estendendo a obrigação ali divisada aos demais Poderes/Órgãos, propugnou perante o Judiciário e obteve, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do prefalado acórdão, consoante se constata ao compulsarmos o processo judicial autuado sob o n. 0800923-14.2017.8.22.0000 .

10. O Judiciário estadual, de seu turno, ao analisar a questão, suspendeu a eficácia do Acórdão n. 499/16 - Pleno, ao argumento de que se preteriu na hipótese a máxima do devido processo legal, porque não houve a audição de todos os [co-responsáveis/interessados - demais Poderes/Órgãos -, e também porque o Parecer Prévio n. 56/2002 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3889, daí porque a interpretação [conforme] do art. 18 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 ainda não fora revelada pelo STF, intérprete último da Constituição, consoante anota o e. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, in verbis: Á luz do exposto, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, defiro a liminar nos moldes pleiteados, suspendendo a eficácia da decisão proferida no Processo n. 2542/2015-TCER.

11. Nesse diapasão, em razão da liminar suspendendo a eficácia da decisão proferida no Processo nº 2542/2015-TCER, entendo que resta prejudicado o pedido efetuado pelo Prefeito do Município de Ariquemes, no qual requer a revogação ou alternativamente a modulação dos efeitos do acórdão APL-TC 499/16, Processo n. 2542/15, com a consequente perda do objeto, motivo pelo qual determino o arquivamento da presente petição, sem análise do mérito, bem como cientifique o interessado desta decisão.

12. Ex positis, decido:

I – EXTINGUIR o presente pedido, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, em razão da liminar concedida ao Ministério Publico do Estado de Rondônia que suspendeu a eficácia da decisão proferida nos autos do Processo nº 2542/2015-TCER e, via de consequência, da perda do objeto, com fulcro no artigo 485, IV e VI do Novo CPC, aplicado em caráter subsidiário nesta Corte, nos termos do artigo 286-A do RITCE.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos após os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2017.

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00770/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 06/2017/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 1418/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Buritis – INPREB
INTERESSADA: Tânia Sofilia Ferreira de Souza e outros - CPF nº 418.897.462-15
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori- Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiários Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão de pensão vitalícia a Tânia Sofilia Ferreira de Souza, dependente do ex-servidor José Pereira de Siqueira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Tânia Sofilia Ferreira de Souza, CPF nº 418.897.462-15, (companheira), e em caráter temporário a Igor Rodrigo Ferreira Siqueira e Kênia Fernanda Siqueira (filhos), beneficiários do ex-servidor José Pereira de Siqueira, CPF nº 283.635.232-91, falecido em 28.10.2004, que ocupava o cargo de Professor, nível I, Referência 10, matrícula nº 146, pertencente ao quadro de pessoal permanente do município de Buritis, materializado pela Portaria nº 08-INPREB/2017, de 27 de março de 2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, de 29.3.2017, edição n. 1.925, com fundamento no art. 40 § 2º, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº 41/2003, combinado com os artigos 47, inciso II, alínea "a", 49, 68, §3º e art. 69, inciso I, e art. 72, parágrafo único da Lei Municipal nº 191/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III- Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00721/17

PROCESSO: 04274/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Cabixi
RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyk (CPF nº 271.591.424-00) – Vereador Presidente
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 8ª, de 16 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. EXAME PRÉVIO DO ATO. LEGISLATURA 2017/2020. NÃO CONTENCIOSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIFERIMENTO DO CONTRADITÓRIO PARA O EXAME NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SUBSISTÊNCIA DO LIAME MATERIAL QUE VINCULA O FEITO À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. LEGALIDADE NO

VALOR DOS SUBSÍDIOS DO PRESIDENTE E MEMBROS DA MESA DIRETORA. JURISPRUDÊNCIA VINCUNLANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA AO APRECIAR A ADI 0013413-09.2014.8.22.0000. TEORIA DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DETERMINAÇÕES.

1. A finalidade instrumental da análise colegiada objetiva corrigir eventual desconformidade do ato com as normas de regência de modo a assegurar segurança jurídica às despesas decorrentes do ato fixador.

2. Alguns parâmetros para o exame da legalidade dos valores fixados a título de subsídios dos vereadores têm como base de cálculo a receita do Município, o que somente poderá ser promovido após o encerramento do exercício financeiro, no bojo da prestação de contas.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao apreciar a ADI 0013413-09.2014.8.22.0000, considerou ilegal o pagamento de subsídios ao Presidente em valor que ultrapasse o limite máximo disposto nas alíneas do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal.

4. Não obstante o posicionamento do Tribunal de Justiça sobre o valor dos subsídios dos dirigentes das Câmaras Legislativas, no caso sub examine, não foi verificada a existência de qualquer impropriedade que macule o ato de fixação dos subsídios ou represente riscos de prejuízos ao erário, porquanto os valores encontram-se dentro dos parâmetros constitucionais e das notas assentadas pelo TCE-RO.

5. Não ofensa aos princípios da anterioridade e moralidade, nem conflito com a LRF.

6. Determinação ao ordenador de despesa para que (i) se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e (ii) verifique a existência de lei anterior antes de autorizar o pagamento da gratificação natalina (13º salário) a edilidade.

7. Determinação de apensamento do processo aos autos da Prestação de Contas Anual para análise conjunta da execução da despesa.

8. Legalidade do Ato Fixador dos Subsídios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise prévia do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Poder Legislativo do Município de Cabixi, para a legislatura de 2017 a 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I– Considerar que a Resolução nº 075/2016, de 27.9.2016, que fixou os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi para a legislatura 2017/2020, ENCONTRA-SE CONSENTÂNEA com a legislação de regência, por atender aos parâmetros constitucionais relativos primados da anterioridade (art. 29, VI, CF), da fixação em parcela única (art. 39, § 4º, CF), da adequação aos limites do subsídio do Prefeito (art. 37, XII, CF) e aos dos deputados estaduais (art. 29, VI, “b”, CF);

II – Determinar ao Ordenador de Despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:

a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno;

b) antes de autorizar o pagamento do 13º salário à edilidade, verifique a existência de lei anterior, observando assim o disposto no Parecer Prévio nº 17/2010 desta Corte de Contas, bem como entendimento firmado pelo STF, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade;

III– Dar ciência, via ofício, do teor deste Acórdão ao Presidente da Câmara Municipal de Cabixi;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas a medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos apensados ao processo de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2017, para fim de exame pela Unidade Técnica do cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) art. 29, VII, da Constituição Federal, que trata do limite do total da despesa com remuneração dos vereadores (5%) em relação à receita do Município;

b) art. 29-A, I, da Constituição Federal, que estabelece o limite do total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal;

c) art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece limite (70%) da despesa com folha de pagamento em relação à receita da Câmara Municipal.

d) art. 20, III, “a”, c/c art. 18 e art. 2º, V, todos da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao limite da Despesa Total com Pessoal do Legislativo, incluídos os Vereadores.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.324/09
ASSUNTO: Auditoria – multa do item III do Acórdão APL-TC 00055/17
INTERESSADO: Carlindo Klug
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00142/17

Quitação. Carlindo Klug (item III do Acórdão APL-TC 00055/17). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Auditoria, que culminou no Acórdão APL-TC 00055/17. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, dentre outros, o Sr. Carlindo Klug que suportou a multa do item III.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item III), o referido jurisdicionado protocolizou o requerimento acostado às fls. 3271/3272.

O Controle Externo (fls. 3277/3278), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3 – DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FLS. 3271/3273

Os documentos de fls. 3271/3273, (Protocolo nº 06364/2017), refere-se ao requerimento do Senhor Carlindo Klug e respectiva cópia não autenticada2 do comprovante de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 9 de maio de 2017 no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma da tabela 1, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R$ 13,51 (treze reais e cinquenta e um centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014-TCERO.

Tabela 1 – atualização de valores

Data	Valor	Valor Atualizado[4]	Juros[5]	Valor atualizado
10.04.2017	R$ 1.250,00	R$ 1.251,00	R$ 12,51	R$ 1.263,51

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I – Expedir quitação do débito relativo ao item III do Acórdão APL-TC 0055/17 em favor do Senhor CARLINDO KLUG, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se tão somente à sanção de multa do item III, do Acórdão APL-TC 00055/17 (fls. 3241/3243), que foi imputada ao Sr. Carlindo Klug.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pelo requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 3272), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R$ 13,51. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item III do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Sr. Carlindo Klug, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 0055/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão ao mencionado jurisdicionado, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pelo Sr. Carlindo Klug, em relação à multa constante do item III do Acórdão APL-TC 0055/17, bem como proceder aos demais atos necessários as regular prosseguimento do feito.

Porto Velho, 05 de junho de 2017

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Cerejeiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00790/17

PROCESSO: 2362/2014 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADOS: Marcus Fabrício Eller e outros
RESPONSÁVEL: Airton Gomes – Prefeito
CPF n. 239.871.629-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, §4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2012. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário e celetista, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Cerejeiras, relacionados no Apêndice I, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital de Concurso n. 001/2012, publicado no DOMER n. 623, de 1º.2.2012, com o resultado final publicado no DOMER n. 677, de 19.4.2012, e homologado em 7.5.2012 (DOMER n. 688).

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO, e Anexo II da Instrução Normativa n. 008/TCE-RO/03;

III – Determinar ao chefe do Poder Executivo Municipal que adote medidas visando à juntada da documentação elencada no Anexo I do relatório técnico, na pasta individual de cada servidor, cujo cumprimento será alvo de auditoria a ser realizada pela Corte de Contas, que deverá constar do Plano de Auditorias.

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00780/17

PROCESSO: 332/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
INTERESSADA: Ilda Alves Medeiros
CPF n. 956.009.142-53
RESPONSÁVEL: José Ribamar de Oliveira – Presidente
CPF n. 223.051.223-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor municipal. Concurso Público. Edital n. 004/2012. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal de Ilda Alves Medeiros, CPF 956.009.142-53, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão, no Quadro de Pessoal Poder Executivo do Município de Colorado do Oeste, da servidora Ilda Alves Medeiros, CPF 956.009.142-53, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 004/2012, para o cargo de Técnico em Enfermagem, Nível Médio, 40 horas semanais, Regime Jurídico Estatutário, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 0741, de 20 de julho de 2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00811/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 2554/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste – IPRAM
INTERESSADO: João Marinho dos Santos
CPF n. 257.532.311-87
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Presidente do IPRAM
CPF n. 410.646.905-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, II, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, II, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor João Marinho dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 2.995/13 de 9 de maio de 2013, publicado no DOE n. 2216, de 14.5.2013 – de aposentadoria compulsória do servidor João Marinho dos Santos, no cargo de Lubrificador de Máquinas e Viaturas, referência I, classe A, 40 horas semanais, matrícula n. 6/0, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, com proventos proporcionais (89,68 %) ao tempo de contribuição (11.457 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 57 da Lei Municipal n. 591/2000, de que trata o processo n. 059/IPRAM/2013;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste-Ipram que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste-Ipram, ficando registrado que a Proposta de Decisão,

em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00796/17

PROCESSO: 0372/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam
INTERESSADA: Maria Laia Antelo
CPF n. 139.251.992-68
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva – Diretor do Ipreguam
CPF n. 889.108.572-34
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA, PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. ART. 40, § 1º, INCISO III, "A" E § 3° E 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 05 DE OUTUBRO 1.988 COM REDA ÇÃO DADA PELO ART. 6°, DA EC 41/2003, E LEI FEDERAL N° 10.887 DE 18 DE JUNHO DE 2004 E ART. 16, I, II e III PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N° 1.555 GAB. PREF., DE 13DE JUNHO DE 2012 QUE REGE A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a última remuneração. 3. Legalidade: Apto para registro. 4.Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Laia Antelo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 10/IPREGUAM/2017, de 25.1.2017, publicado no DOM n. 1884, de 30.1.2017 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Laia Antelo, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro n. 83-1, 40 horas, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Guajará Mirim, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração e com paridade com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda 41/03 e Lei Federal n. 10.887 e art. 16 incisos I, II e III da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref. de 13 de junho de 2012 que rege a previdência Municipal, de que trata o processo n. 2049/2015 – IPREGUAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N°: 0374/2017 - TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM
INTERESSADOS: Janaína das Dores Elias Menacho e outros - CPF 349.170.042-68

RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 139/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão decorrente de morte. Condição de beneficiárias comprovada. Necessidade de retificação no ato de inativação. Determinações.

Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Pensão por Morte, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Márcio Paz Menacho, titular do CPF nº 326.232.912-68, falecido em 15.10.2016 , que ocupava o cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 3752-1, 40hs, regime jurídico estatutário, em caráter vitalício para a senhora Janaína das Dores Elias Menacho (cônjuge) e, em caráter temporário, à Marina Cristina Elias Menacho e Murilo Abriel Elias Menacho (filhos), com fundamento no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 36 ao art. 40, da Lei Municipal nº 1555/2012.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo analisou os documentos apresentados e o cumprimento dos requisitos legais e, ao final, considerou o ato apto para registro na forma descrita na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. O Ministério Público de Contas se manifestou nos autos por meio do Parecer nº 0271/2017-GPYFM , que dissentindo da Unidade Técnica, pugnou pela retificação do ato para excluir Marina Cristina Elias Menacho, pois atingiu a maioridade civil e consequente estabelecimento da cota de 50% (cinquenta por cento), dos proventos percebidos, para cada beneficiário.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

4. Da análise dos autos, observo que restou comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiários do ex-servidor por meio de provas documentais, bem como a legalidade na fundamentação legal pautada no art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004 e artigo 36 ao art. 40, da Lei Municipal nº 1555/2012.

6. O Corpo Técnico considerou o ato apto para registro. Todavia, o Ministério Público de Contas discordou, pois há a necessidade de excluir do ato a senhora Marina Cristina Elias Menacho (filha) que já implementou a maioridade civil

7. Destarte, coaduno com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, pela necessidade de retificação do ato concessor da pensão, para excluir o nome da senhora Marina Cristina Elias Menacho, visto que de acordo com o art. 5º da Lei nº 10.406/2002, a menoridade cessa aos 18 (dezoito) anos completo.

8. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe a esta Corte de Contas o novo ato concessor da pensão, excluído o nome da senhora Marina Cristina Elias Menacho, acompanhado do comprovante de sua publicação na imprensa oficial;

b) encaminhe nova planilha de proventos, devidamente elaborada nos moldes do anexo TC-36, comprovando e detalhando o valor percentual e nominal do benefício pago aos beneficiário do ex-servidor.

c) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4890/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM
INTERESSADA: Maria José Firmino dos Santos – CPF nº 179.924.862-34
RESPONSÁVEL: Adriano Moura Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 140/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Retificação do ato. Proventos Integrais. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da servidora Maria José Firmino dos Santos, titular do CPF nº 179.924.862-34, matrícula nº 0531-1, no cargo de Agente de Limpeza e Conservação, carga de 40 horas semanais, regime jurídico estatutário, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012; art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e parágrafo único, da Lei Municipal nº 1555/2012.

2. A instrução da Unidade Técnica analisou a documentação carreada aos autos para comprovação do direito da servidora e, ao final, concluiu que a interessada faz jus à inativação. Todavia, ante a impropriedade detectada na fundamentação legal do ato concessor, sugeriu ao relator que determinasse ao Diretor Executivo do IPREGUAM que retificasse o ato, encaminhasse cópia do comprovante de publicação e apresente nova planilha de proventos.

3. Consubstanciado nos apontamentos técnicos o relator exarou a Decisão Monocrática nº 96/GCSFJFS/2017 , de 20.03.2017, onde fixo prazo para o ente previdenciário retificar o ato de inativação e, em seguida, encaminhar cópia da publicação do ato retificado.

4. Por meio do Ofício nº 41/IPREGUAM , de 08.05.2017, o Diretor Executivo do instituto encaminhou os documentos no intuito de cumprir a Decisão retro citada. Todavia, o ato encaminhado permanece com o mesmo erro material do anterior, pois não ajustou a fundamentação legal da inativação da servidora, nem tampouco definiu se os proventos foram fixados pela proporcionalidade ou integralidade. Portanto, não cumpriu com as determinações da Decisão em comento.

5. Ministério Público de Contas não se manifestou por força da interpretação conferida ao provimento nº 001/2011 – PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. No mérito, aduz o Corpo Instrutivo que a interessada faz jus à inativação, todavia, ao analisar a documentação carreada aos autos verificou que a fundamentação legal do ato não está adequada ao caso concreto. A impropriedade ora apontada já foi objeto da Decisão Monocrática nº 96/2017. No entanto, o ente previdenciário não atendeu, motivo pelo qual, mais uma vez, esta relatoria pugna pela apresentação de documentos hábeis a elidir a impropriedade apontada pela unidade técnica.

7. Portanto, em atendimento às determinações na IN nº 13/2004/TCE-RO faz-se necessário a retificação do ato e consequente envio da cópia de comprovante de publicização do ato, bem como elaboração de nova planilha de proventos, de acordo com a nova fundamentação.

8. Isso posto, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará Mirim - IPREGUAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) Retifique o ato de aposentadoria da servidora Maria José Firmino dos Santos, materializado por meio da Portaria nº 158/IPREGUAM, para fazer constar o art. 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988 c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei Municipal nº 1555/2012;

b) Encaminhar a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de publicização na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro na forma da lei;

c) Elaborar nova planilha de proventos, de acordo com o Anexo TC-32, da IN nº 13/TCER-2004, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos foram fixados e pagos de forma proporcional, com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade.

d) Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00810/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 3167/2013 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI
INTERESSADA: Alzerinda Pereira Dias
CPF n. 421.089.342-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Junior – Presidente do JARU PREVI
CPF n. 238.079.112-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2012, C/C ART. 62, § 1º, DA LEI N. 850/2005.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Alzerinda Pereira Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 009/2013, de 16.07.2013, publicada no DOM nº 0989, em 17.7.2013 – de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Alzerinda Pereira Dias, no cargo de cozinheira, matrícula n. 2203, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaru, com proventos proporcionais (49,49%) ao tempo de contribuição (5.419 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 6-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c art. 62, § 1º, da Lei n. 850/2005, de que trata o processo n. 043/JP/13;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – JARU PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente

BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00800/17

PROCESSO: 04210/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - Imprev
INTERESSADA: Ede dos Santos Martins
CPF n. 546.909.609-25
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Nova Previ
CPF n. 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. ART. 40, §1º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados com base na última remuneração percebida pela servidora, com base na Emenda Constitucional n. 70/2012. 4. Exame sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por invalidez de Ede dos Santos Martins, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 037/2015, de 18.9.2015, publicada no DOME n. 1541, de 21.9.2015, retificada pela Portaria n. 055/2016, de 12.9.2016, publicada no DOME n. 1788, de 13.9.2016 – de aposentadoria por invalidez da servidora Ede dos Santos Martins, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, 40 horas, cadastro n. 624, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença constante no rol elencando em lei, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, com artigo 14, parágrafo único, da Lei Municipal n. 1105/2012, de que trata o processo n. 013/2015-IMPREV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - Imprev que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do Oeste - Imprev ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00803/17

PROCESSO: 0469/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste
INTERESSADA: Elza Wachieski de Souza
CPF n. 389.391.932-53
RESPONSÁVEL: Eraldo Barbosa Teixeira – Diretor Executivo do IMPREV
CPF n. 083.680.584-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, a, CRFB, COM REDAÇÃO DA

EMENDA 41, ART. 1º DA LEI FEDERAL N. 10.887/2004, E ART. 16, C/C 18 DA LEI MUNICIPAL DE N. 1.105/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, a, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Elza Wachieski de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 002/2016, de 21.1.2016, publicada no DOM n. 1626, de 22.1.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor servidora Elza Wachieski de Souza, no cargo de Professor, Nível III, 40h, matrícula n. 12-1, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, com proventos integrais, calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40 §1°, inciso III alínea "a", c/c §§3º, 5º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela EC n°. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 16 incisos I, II e III c/c art. 18 da Lei Municipal de n. 1.105/2012, de que trata o processo administrativo n. 057/2015-IMPREV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste - IMPREV, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02822/13 - TCE/RO.
UNIDADE: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº. 131/2009).
RESPONSÁVEIS: REGINALDO MARQUES SILVA, CPF: 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2013/2014;
LOURIVAL JOSÉ PEREIRA, CPF: 187.694.621-00, Vereador Presidente – Biênio 2015/2016;
DVANI MARTINS NUNES, CPF: 618.007.162-49, Vereadora Presidente – Biênio 2017/2018.
RELATOR: CONSELHEIRO Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0141/2017-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. ACÓRDÃO Nº 00294/16– 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO EM SUA TOTALIDADE. MULTA. NOVAS DETERMINAÇÕES. ERRO MATERIAL, PRESENTE NO ITEM II DO ACÓRDÃO AC2-TC 00095/17 QUANTO À DOMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DA CÂMARA DE MACHADINHO DO OESTE. RETIFICAÇÃO.

(...)

Assim, em virtude da constatação da existência de erro material contido no Acórdão AC2-TC 00095/17, com fulcro no artigo 286-A do Regimento Interno c/c artigo 494 do Novo Código de Processo Civil , DECIDO retificá-lo nos seguintes termos:

1. ONDE SE LÊ:

[...] II. Multar o Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes/RO no biênio 2015/2016, no valor de R$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender a determinação do Acórdão nº 00294/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações: [...]

LEIA-SE:

[...] II. Multar o Senhor LOURIVAL JOSÉ PEREIRA – Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO no biênio 2015/2016, no valor de R$1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender a determinação do Acórdão nº 00294/16 – 2ª Câmara, no que se refere à disponibilização das seguintes informações: [...]

2. Manter inalterados os demais itens do Acórdão AC2-TC 00095/17;

3. Determinar a republicação do Acórdão AC2-TC 00095/17, com a devida retificação na forma estabelecida nesta Decisão, devolvendo-se os prazos estabelecidos;

4. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00809/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 02495/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ
INTERESSADA: Letícia Aparecida da Silva Guaita
CPF n. 386.303.032-04
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Nova Previ
CPF n. 575.907.109-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA GRAVE PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. ART. 40, §1º, INCISO I, SEGUNDA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados com base na última remuneração percebida pela servidora, com base na Emenda Constitucional n. 70/2012. 4. Exame sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Letícia Aparecida da Silva Guaita, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 007-NOVA PREVI/2015, de 15.4.2015, publicada no DOME n. 1433, de 16.4.2015, alterada pela Portaria 005-NOVA PREVI/2017, de 16.3.2017, publicada no DOME n. 1918, de 20.3.2017 – de aposentadoria por invalidez da servidora Letícia Aparecida da Silva Guaita, no cargo de Agente Administrativo I, 40 horas, matrícula n. 155, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, com proventos integrais, em razão de ter sido acometida por doença constante no rol elencando em lei, com base de cálculo na remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, com artigo 12, inciso I, da Lei Municipal n. 528/2005, de que trata o processo n. 020/2014-01-NOVA PREVI;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia – Nova Previ ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00749/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 06/2017/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 03845/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO
INTERESSADO: Francisco Acioly Filho- CPF nº 115.149.22-15
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais. Base de Cálculo: Média Aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Francisco Acioly Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do servidor Francisco Acioly Filho, CPF nº 115.149.22-15, que ocupava o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula no 025, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Mamoré, materializado pela Portaria nº 065 - IPRENOM/2015, de 31.8.2015, publicado no DOM nº 1528, de 1.9.2015, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 15, incisos I, II, e III, da Lei Municipal nº 782-GP/2010;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III. Recomendar, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

IV. Dar conhecimento ao gestor do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO - que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Mamoré-RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00716/17

PROCESSO: 1978/11 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial para apurar indícios de atos de gestão ilegais e ilegítimos praticados no período de janeiro a maio de 2011 – Em cumprimento à Decisão nº 361/2011 – Pleno
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: Isaias Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01. a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87)
Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44)
Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68)
Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20)
Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34)
José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91)
Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15)
Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34)
Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06)
Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53)
Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87)
Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34)
Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91)
Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53)
Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 8, de 16 de maio de 2017

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DE INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FALHAS REMANESCENTES. DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL COMPROVADO. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM REGULAR LIQUIDAÇÃO. ILEGALIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS. ATOS PRATICADOS COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. TCE IRREGULAR. APLICAÇÃO DE DÉBITO E MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A existência comprovada de práticas danosas ao erário na atuação dos agentes públicos impõe a restituição do débito devidamente atualizado.

2. O atraso injustificado no pagamento das faturas de telefone e energia elétrica implica na responsabilidade do gestor quanto aos pagamentos dos juros e das multas decorrentes da mora.

3. O pagamento de despesa sem a regular liquidação submete a autoridade pública ao ressarcimento dos valores equivalentes aos danos comprovadamente causados ao erário.

4. A concessão de diárias sem comprovação do interesse público ou dos deslocamentos por parte do beneficiário enseja a responsabilidade solidária do ordenador de despesa e da autoridade que, eventualmente, tenha aprovado a prestação de contas sem atentar para as exigências legais e regulamentares que incidem na espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial decorrente de Inspeção Especial realizada no Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Isaias Quintino Borges Santana – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré no Período de 01.01 a 09.05.2011 (CPF nº 713.255.072-87); Reinaldo Paulino de Oliveira – Vereador Presidente em Exercício a partir de 10.05.2011 (CPF nº 408.092.002-44); e Senhores (as) Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público. Secretário Municipal de Administração e Finanças. Fiscal dos Contratos nºs 001/CMNM/2010, 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011 – Contratação de Serviços de Consultoria (CPF nº 090.874.002-68); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91); diante da comprovada prática de irregularidades graves e danosas ao Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, a saber:

1) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, PELO:

a) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativos nº 044/CMNM/2010, de justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente da prorrogação contratual verificada no Primeiro Termo Aditivos;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 004/CMNM/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 044/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

c) Descumprimento ao disposto no § 4º de artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a ausência de formalização do termo contratual verificado no Processo Administrativo nº 037/CMNM/2011, tendo em vista que não houve a entrega imediata e integral e resultou em obrigação futura quanto à aquisição de assinatura do Jornal Diário da Amazônia;

d) Descumprimento ao disposto nos incisos III e IV do artigo 29 e artigo 70 da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de exigir a Certidão Negativa de Débito Tributário junto ao Fisco Municipal, referente ao período de janeiro a abril de 2011, bem como a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, referentes aos meses de fevereiro e março de 2011, no Processo Administrativo n° 001/CMNM/2011;

2) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, PELO:

a) Descumprimento ao inciso VI do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, relativamente ao Processo Administrativo nº 001/CMNM/2011;

b) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de R$90,30 (noventa reais e trinta centavos) consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 012/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de energia elétrica;

c) Descumprimento ao artigo 57, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93, em face da ausência nos autos do Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente para celebrar a prorrogação contratual, verificada no Contrato nº 04/CMNM/2010, referente ao aditamento denominado de Primeiro Termo Aditivo;

d) Descumprimento ao disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/9, em face da prorrogação indevida do Contrato nº 04/CMNM/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, considerando que o Primeiro Termo Aditivo foi firmado após a vigência do contrato;

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

e) Descumprimento ao caput dos artigos 37 e 70 (princípio da eficiência e economicidade) da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face do pagamento de despesas no período de janeiro a abril de 2011 com prestação de serviço de implantação e manutenção da homepage da Câmara Municipal, verificado no Processo Administrativo nº 019/CMNM/2010, no valor de R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), sem comprovação da realização dos serviços, já que confrontando as exigências da Lei Federal nº 9.755/98, regulamentada pela IN/TCU nº 28/99, com o efetivamente publicado/divulgado no sitio eletrônico www.camaranovamamore.com.br, restou patente a não liquidação da despesa;

f) Descumprimento ao parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, em face da não publicação resumida na imprensa oficial do Contrato nº 001/2011, relativa ao Processo Administrativo nº 003/CMNM/2011;

g) Descumprimento ao disposto no artigo 4º e § 1º, do artigo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesas no valor de R$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos) consideradas impróprias, verificada no Processo Administrativo nº 011/CMNM/2011, posto que decorreram de juros e multas por atraso nos pagamentos de serviços telefônicos;

h) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de R$733,00 (setecentos e trinta e três reais) referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (escapamento traseiro; luz de placa; comando do vidro lado direito e lado esquerdo; amortecedores traseiro e bateria) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1520 e 1521, do Processo Administrativo nº 044/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.12 do relatório de auditoria;

i) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de R$1.070,00 (mil e setenta reais) referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento das peças (para-choques dianteiro e traseiro; farol de milha e chave de roda) supostamente empregadas no veículo Fiat/Palio ELX Flex – Placa NDB-6916, constante das Notas Fiscais nºs 1478 e 1479, do Processo Administrativo nº 008/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.13 do relatório de auditoria;

j) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de R$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais) referente a despesas sem a comprovação do efetivo recebimento dos materiais (esponja de aço; esponja de lavar louça; filtro de papel; guardanapo de papel; papel toalha; pilha alcalina grande e média; sabão em barra; saco plástico para lixo; soda cáustica e vassoura de pelo e de palha) constante das Notas Fiscais nºs 509, 510 e 511, do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “a” do relatório de auditoria;

k) Descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela não apresentação dos comprovantes de entrada dos materiais constantes da Nota Fiscal nº 509 (açúcar cristal; água sanitária; álcool; cera líquida incolor; cera líquida verde; desinfetante; detergente líquido; desodorizante sanitário e sabão em pó) do Processo Administrativo nº 029/CMNM/2011, no valor de R$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), impossibilitando a verificação de sua liquidação, conforme relatado no subitem 5.2.14, letra “b” do relatório de auditoria;

3) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ARLINDO GONZAGA BRANCO – SECRETÁRO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E FISCAL DO CONTRATO, PELO:

a) Descumprimento ao artigo 67, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 8.666/93, vez que restou patente a negligência do fiscal da Administração Pública ante a ausência do efetivo acompanhamento, fiscalização e de anotações em registro próprio das ocorrências relacionadas com a execução dos Contratos nº 004/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 004/CMNM/2011, respectivamente dos Processos Administrativos nº 044/CMNM/2010; 001/CMNM/2011 e 019/CMNM/2011;

4) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ISAIAS QUINTINO BORGES SANTANA - VEREADOR PRESIDENTE (PERÍODO DE 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF Nº 713.225.072-87; SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA – VEREADOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO (A PARTIR DE 10.5.2011), CPF Nº 408.092.002-44; E COM OS RESPECTIVOS BENEFICIÁRIOS DAS DIÁRIAS, ARROLADOS NO QUADRO ABAIXO, PELO:

a) Descumprimento do caput do artigo 37 c/c o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal c/c artigo 9º da Resolução Legislativa n° 003/CMNM/2008 c/c § 1° do art. 3° da Resolução Legislativa n° 001/MD/2011, pela concessão e prestação de contas irregular de diárias, conforme constatações detalhadas nos quadros constantes do subitem 5.2.1, letras “b” até “o” do Relatório Técnico, ensejando prejuízo aos cofres do Município, no montante de R$17.058,61 (dezessete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), sintetizados no quadro abaixo:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16

Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44
TOTAL	**17.058,61**

II - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$90,30 (noventa reais e trinta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$225,95 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "b", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

III - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$26.423,45 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "e", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IV - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$100,37 (cem reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$251,15 (duzentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "g", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$733,00 (setecentos e trinta e três reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$1.834,13 (mil oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "h", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VI - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$1.070,00 (mil e setenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$2.677,38 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "i", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$1.716,52 (mil setecentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "j", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

VIII - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$640,40 (seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$1.602,42 (mil seiscentos e dois reais e quarenta e dois centavos), pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 2, "k", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO;

IX - Imputar ao Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, solidariamente com o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44, e a cada um dos beneficiários arrolados no quadro abaixo, nos valores individualmente apontados, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito no valor histórico de R$17.058,61 (dezessete mil, cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de maio de 2011), totalizando R$42.684,40 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme tabela a seguir, pela grave irregularidade danosa ao erário municipal apontada no item I, 4, "a", deste dispositivo; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário

Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis efetuem e comprovem perante este Tribunal, o recolhimento do valor do dano atualizado e corrigido ao Tesouro Municipal de Nova Mamoré, nos termos dos artigos 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno/TCE-RO, a saber:

Processo nº/Nome do Beneficiário	Valores Pagos indevidamente, por:	
	Descumprir normas legais regulamentares na concessão e prestação de contas de diárias (R$)	Valores atualizados (desde maio de 2011) (R$)
Proc. nº 006/CMNM/2011 ARLINDO GONZAGA BRANCO	2.647,92	6.625,68
Proc. nº 013/CMNM/2011 ORLANDO OLIVEIRA ROCHA	1.736,76	4.345,76
Proc. nº 014/CMNM/2011 ISAIAS FERNANDES DE LIMA	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 015/CMNM/2011 JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR	1.444,32	3.614,01
Proc. nº 016/CMNM/2011 LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	1.685,04	4.216,34
Proc. nº 017/CMNM/2011 ANTÔNIO BARROSO VIANA	240,72	602,33
Proc. nº 018/CMNM/2011 LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO	1.203,60	3.011,67
Proc. nº 019/CMNM/2011 ZENILTON PINTO DA SILVA	401,20	1.003,89
Proc. nº 020/CMNM/2011 CLEDSON AGUIAR DE CARVALHO	802,40	2.007,78
Processo nº 021/CMNM/2011 CALIXTO DOS REIS FERREIRA	722,16	1.807,00
Processo nº 024/CMNM/2011 REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA	2.940,36	7.357,43
Processo nº 034/CMNM/2011 ROBSON RODRIGUES ALENCAR	1.147,89	2.872,27
Processo nº 035/CMNM/2011 JANETE CARNEIRO DE ANDRADE	160,48	401,56
Processo nº 043/CMNM/2011 LUCIANA NOVO FERNANDES	481,44	1.204,67
TOTAL	**17.058,61**	**42.684,40**

X – Multar, individualmente, o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, e o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças, CPF nº 090.874.002-68, em R$2.031,05 (dois mil, trinta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens II a VIII supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XI – Multar, individualmente, o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87; o Senhor Reinaldo Paulino de Oliveira, Vereador Presidente em exercício (a partir de 10.5.2011), CPF nº 408.092.002-44; e os (as) Senhores (as) Arlindo Gonzaga Branco – Servidor Público (CPF nº 090.874.002-68); Orlando Oliveira Rocha – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 687.522.616-20); Isaias Fernandes de Lima – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 349.268.952-34); José Ribamar Inácio Aguiar – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 312.188.812-91); Luiz Carlos Rodrigues dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 469.011.402-15); Antônio Barroso Viana – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 179.948.532-34); Lindomar Carlos Cândido – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 653.409.902-06); Zenilton Pinto da Silva – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 242.082.052-53); Cledison de Aguiar Carvalho – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 113.424.392-87); Calixto dos Reis Ferreira – Vereador da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 352.290.041-34); Robson Alencar Rodrigues – Servidor Público da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 868.073.742-91); Janete Carneiro de Andrade – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 818.481.962-53); e Luciana Novo Fernandes – Servidora Pública da Câmara Municipal de Nova Mamoré (CPF nº 509.081.542-91), em R$2.284,81 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a 10% do valor total dos danos consignados nos itens IX supra (atualizado monetariamente a partir do mês de maio de 2011), com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada neste item, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XII – Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Isaias Quintino Borges Santana, Vereador Presidente (período de 1.1.2011 a 9.5.2011), CPF nº 713.225.072-87, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 1, alíneas "a" a "d", bem como no item I, 2, alíneas "a", "c", "d" e "f", deste dispositivo, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

XIII – Multar em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Arlindo Gonzaga Branco, Secretário de Administração e Finanças – Fiscal dos Contratos, CPF nº 090.874.002-68, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas graves irregularidades apontadas no item I, 2, alíneas "a", "c", "d" e "f", bem como no item I, 3, alínea "a", deste dispositivo, fixando o prazo de 15 dias, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que proceda ao recolhimento da multa consignada à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

XIV – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento dos débitos consignados nos itens II a VIII e das multas aplicadas nos itens X a XIII deste dispositivo, sejam iniciadas as cobranças judiciais nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XV – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

XVI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00745/17

PROCESSO: 211/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Rosalina Braga Martins - CPF nº 107.027.922-68
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. Requisitos cumulativos preenchidos. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. Paridade e extensão de vantagens. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de Aposentadoria voluntária da Senhora Rosalina Braga Martins, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I- – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Rosalina Braga Martins, portadora do CPF nº 107.027.922-68, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Nível XI, Faixa 17, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 469, lotado na Câmara Municipal de Porto Velho, CÂMARA/EST, materializado por meio da Portaria nº 370/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2016 (fl. 166), publicado no DOM nº 5.307 de 6.10.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º, I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a

Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00774/17

PROCESSO: 00143/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Iolanda Martins da Silva - CPF nº 386.268.292-72
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte a dependente do ex-servidor Flávio Martins da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Iolanda Martins da Silva (mãe), CPF nº 386.268.292-72, beneficiária do ex-servidor Flávio Martins da Silva, CPF 906.832.692-91, falecido em 01.09.2016, que ocupava o cargo de Agente de Limpeza Escolar, N I, referência 03, cadastro nº 130071, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 399/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 5.327, de 8.11.2016, com fulcro no artigo 54, II, § 1º, c/c art. 55, I, artigo 62, inciso I, "d" e artigo 64, I, da Lei Complementar nº 404/2010;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00776/17

PROCESSO: 00624/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Dora Lúcia Brasil de Farias - CPF nº 142.950.912-00
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiária Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte a dependente do ex-servidor Luiz Antônio Deolindo de Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Dora Lúcia Brasil de Farias (cônjuge), CPF nº 142.950.912-00, beneficiária do ex-servidor Luiz Antônio Deolindo de Farias, CPF nº 453.357.299-53, falecido em 28.10.2016, que ocupava o cargo de Agente de Combate a Endemias, ACSs e ACEs, cadastro nº 240333, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho, materializado pela Portaria nº 85/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no DOM nº 5.382, de 30.1.2017, com fulcro no artigo 40, § 2º e 7º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinada com a Lei Complementar Municipal nº 404/10, em seu artigo 9º, alínea "a", classe I, artigo 54, II, § 1º, art. 55, I, artigo 62, inciso I, "a";

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM - que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00784/17

PROCESSO: 613/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADOS: Maiko Julião Pereira
CPF: 667.803.142-34
Evelin Camila Pereira da Silva
CPF: 000.700.592-09
Geilma Fernandes de Brito
CPF: 811.203.032-49
RESPONSÁVEIS: Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração
CPF: 090.955.352-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Maiko Julião Pereira, CPF: 667.803.142-34, Evelin Camila Pereira da Silva, CPF: 000.700.592-09, Geilma Fernandes de Brito, CPF: 811.203.032-49 , decorrentes de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Velho, dos servidores Maiko Julião Pereira, CPF: 667.803.142-34, no cargo de Enfermeiro, 30 horas, Nível Superior, Regime Estatutário, Evelin Camila Pereira da Silva, CPF: 000.700.592-09, cargo de Biomédico, 30 horas, Nível Superior, Geilma Fernandes de Brito, CPF 811.203.032-49, cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, 40 horas, decorrente de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00786/17

PROCESSO: 1035/2017 – TCRO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal
ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADA: Andreia Freitas Bezerra
CPF: 369.223.402-30
RESPONSÁVEIS: Joelcimar Sampaio da Silva – Secretário Municipal de Administração
CPF: 192.029.202-06
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidor. Servidor Municipal. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade da admissão. Apto para registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de admissão de pessoal de Andreia Freitas Bezerra, CPF n. 369.223.402-30, decorrente de aprovação em concurso público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo da Prefeitura de Porto Velho, da servidora Andreia Freitas Bezerra, CPF n. 369.223.402-30, no cargo de cargo de Médico – Ginecologista/ Obstetra, 20 horas, Nível Superior, sob o Regime Estatutário, decorrentes de aprovação em concurso público, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2011.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III– Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00793/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 3797/2013– TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam
INTERESSADA: Eliane Guerra
CPF n. 672.146.812-34
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 6º-A DA EC N. 41/03, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 70/2012.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Exame Sumário. 7. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Eliane Guerra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 321/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 27.7.2013, publicado no DOM n. 4535, de 5.8.2013 – de aposentadoria

por invalidez da servidora Eliane Guerra, no cargo de Professor, Nível I, Referência 08, cadastro n. 115280, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não constante no rol elencando em lei, com base na última remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 70/2012, combinado com o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 530/2013-01-Ipam;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00794/17

PROCESSO: 2244/2012 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho - Semad
INTERESSADA: Maria Pereira do Nascimento
CPF n. 340.835.102-34
RESPONSÁVEL: Carlos Alberto de Azevedo Camurça – Prefeito
CPF n. 042.701.262-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8 – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI BASE DE CÁLCULO INICIAL: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS. BASE DE CÁLCULO APÓS A EC 70/2012: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, §1º, INCISO I, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Proventos calculados, inicialmente, com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações, e, após o advento da Emenda Constitucional n. 70/2012, com base na última remuneração percebida pela servidora. 4. Exame sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Pereira do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto n. 9533, de 20.9.2004, publicada no DOM n. 2427, de 29.9.2004 – de aposentadoria por invalidez da servidora Maria Pereira do Nascimento, no cargo de Gari I, cadastro n. 070807, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais, em razão de ter sido acometida por doença não constante no rol elencando em lei, com base, inicialmente, na média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, e, posteriormente, com revisão de que trata a Emenda Constitucional n. 70/2012, com base na última remuneração do cargo, e paridade, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com artigo 28 da Lei Complementar n. 146/2002, de que trata o processo n. 07-1661-00-Semad;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho - Semad que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho – Semad, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00795/17

PROCESSO: 4955/2016 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Ana Lúcia de Lima Ferreira
CPF n. 248.692.101-00
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri – Diretor-Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º, I, II E III, DA EMENDA 47.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ana Lúcia de Lima Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 362/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.10.2016, publicado no DOM n. 5.307, de 6.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição da servidora Ana Lúcia de Lima Ferreira, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, classe C, faixa I, carga horária 40 horas, matrícula n. 13920, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município, com proventos integrais, calculados com base remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, alterada pelo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda n. 47/2005, de que trata o processo n. 1008/2016-1/IPAM.

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, nas concessões futuras passe a registrar no ato concessório a fundamentação correta evitando prevenir a reincidência;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00806/17

PROCESSO: 0502/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Mary Neide Duarte Gomes
CPF n. 080.180.222-91
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri– Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na

última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Mary Neide Duarte Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 392/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1.11.2016, publicado no DOM n. 5.330, de 11.11.2016 – de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Mary Neide Duarte Gomes, no cargo de Assistente de Arrecadação, classe C, Referência I, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 63785, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único, da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 1299/2016-1/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Municipal de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00807/17

PROCESSO: 2860/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam
INTERESSADA: Maria José de Oliveira Chagas
CPF n. 286.340.982-49
RESPONSÁVEL: José Carlos Couri– Presidente do Ipam
CPF n. 193.864.436-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, INCISO I, DA CF DE 1988, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, OBSERVADO O QUE DETERMINA A EC Nº 70 DE 2012, BEM COMO ART. 40, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 404/2010.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da Maria José de Oliveira Chagas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria nº 08/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 5 de janeiro de 2015, publicado no DOM nº 4.882, de 5.1.2015, retificada pela Portaria n. 175/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 15.3.2017, publicada no DOM n. 5.413, em 16.3.2017 – de aposentadoria por invalidez de Maria José de Oliveira Chagas, no cargo de Professor, N II, 40h, matrícula n. 20503, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos proporcionais (80,58%) ao tempo de contribuição (8.824 dias), em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF de 1988, combinado com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda nº 70 de 2012, e artigo 40, §§1º, 2º e 6º da Lei Complementar n. 404/2010, de que trata o processo n. 2070/2014 – 01/IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, ficando

registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00808/17

PROCESSO: 3567/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Hircio Facundo Almeida
CPF n. 005.720.632-53
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Presidente do IPAM
CPF n. 577.628.052-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, INCISOS I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, COMBINADO COM O ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Determinação. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Hircio Facundo Almeida, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 163/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, 04.05.2015, publicado no DOM nº 4960, em 05.05.2015, retificado pela Portaria n. 176/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 15.03.2017, publicado no DOM nº 5413, em 16.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Hircio Facundo Almeida, no cargo de Auditor do Tesouro Municipal, Classe B, Ref. IV, matrícula n. 12691, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Porto Velho, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de que trata o processo n. 514/2015-01-IPAM;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

TERMO DE ALERTA

Processo Nº:	04815/16
Tipo:	Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto:	Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência:	RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2016
Unidade Jurisdicionada:	Poder Executivo do Município de Presidente Médici
Unidade	Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-

Fiscalizadora:	Paraná
Interessado:	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR - Prefeito(a) Municipal
CPF:	497.763.802-63
Conselheiro Relator:	Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 51/2017

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2016, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EDILSON FERREIRA DE ALENCAR, Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2016, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R$ 20.268.347,69, equivalente a 56,40% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R$ 35.934.312,18. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei**.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de junho de 2017.

José Luiz do Nascimento
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00758/17

PROCESSO: 3948/16 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Meiry Rocha Franco – CPF nº 766.146.466-72
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Meiry Rocha Franco, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Meiry Rocha Franco, titular do CPF nº 766.146.466.72, ocupante do cargo de Psicopedagogo Educacional, grupo operacional NS I, carga horária - 40 hs, cadastro nº 4588, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, materializado por meio da Portaria nº 033 – ROLIM PREVI, de 29.9.2016, publicado no DOM, edição nº 1802, de 3.10.2016, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, combinado com o art. 6º-A, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei Municipal nº 3027/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00777/17

PROCESSO: 00747/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO: Wellinton da Silva Lisboa - CPF nº 034.536.122-99
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Pensão por Morte. Condição de Beneficiário Comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte a dependente do ex-servidor José Ramos Lisboa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter temporário a Welliton da Silva Lisboa (filho), CPF nº 034.536.122-99, beneficiário do ex-servidor José Ramos Lisboa, CPF 271.173.912-00, falecido em 29.9.2016, que ocupava o cargo de Motorista de Veículos Pesados, Grupo Ocupacional Nível Elementar , referência V, CH 40h, cadastro nº 113, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Rolim de Moura, materializado pela Portaria nº 002/ROLIM PREVI/2017, publicada no DOM nº 5.327, de 8.11.2016, com fulcro no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c art. 7º, I e II, art. 8º, art. 28, II, art. 35, da Lei Municipal nº 3.027/2015;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00802/17

PROCESSO: 1400/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ
INTERESSADA: Margarida Inácia de Moraes
CPF n. 315.822.811-49
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do Rolim Previ
CPF n. 327.465.122-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1°, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, COMBINADO COM O ART. 6°-A, § ÚNICO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 70/2012, DE 29 DE MARÇO DE 2012, ART. 12, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL DE N. 1.831/2010.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria integral, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Servidor que ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda 41, aposentado por invalidez permanente, tem direito a proventos calculados sobre a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens. 5. Exame Sumário. 6. Legalidade: Apto para registro. 7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Margarida Inácia de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 024/Rolim Previ/2014, de 30.12.2014, publicada no DOM nº 1360, em 31.12.2014, retificado pela Portaria n° 013/Rolim Previ/2017, de 12.4.2017, publicada no DOM nº 1936, em 13.4.2017 – de concessão de aposentadoria por invalidez da servidora Margarida Inácia de Moraes, no cargo Agente Administrativo, matrícula n. 143, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, com proventos proporcionais (87,36%) ao tempo de contribuição (9.566) dias, em razão de ter sido acometido por doença grave não prevista em lei, calculados com base na última remuneração, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6°-A, § único da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n°. 70/2012, de 29 de março de 2012, art. 12, inciso I, da Lei Municipal de n. 1.831/2010, de que trata o processo n. 086/RP/2014- Rolim Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00814/17

PROCESSO N.: 4850/2016 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADA: Maria Cledimar Santos – Companheira
CPF n. 050.545.158-10
INSTITUIDOR: Hélio Mitsuaki Fujihara
Cargo: Médico
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira – Superintendente do Rolim Previ
CPF n. 327.465.122-20
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO RPPS. PROVENTOS: REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. ART. 40, §§ 2° E 7°, INCISO II E § 8°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1888, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL DE N°. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003, C/C O ART. 7°, INCISO "I", ART. 8°, ART. 28, INCISO II, ART. 35, DA LEI MUNICIPAL N°. 1831/2010, DE 7 DE JULHO DE 2010.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: companheira. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia a Maria Cledimar Santos, companheira (pág. 106), CPF n. 050.545.158-10 (pág. 59), dependente do servidor Hélio Mitsuaki Fujihara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 41/Rolim Previ/2016, de 21.11.2016, publicado no DOM n.1838, em 25.11.2016 – de pensão vitalícia a Maria Cledimar Santos, companheira, CPF n. 050.545.158-10, dependente do ex-servidor Hélio Mitsuaki Fujihara, ocupante do cargo de Médico, matrícula n. 6535, do quadro de pessoal do Poder Executivo de Rolim de Moura, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com os art. 40, §§ 2° e 7°, inciso II e § 8°, da Constituição Federal de 1888, com redação dada pela Emenda Constitucional de n°. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 7°, inciso "I", art. 8°, art. 28, inciso II, art. 35, da Lei Municipal n°. 1831/2010, de 7 de julho de 2010, de que trata o Processo n. 037/RP/2016-Rolim Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2.080/15
ASSUNTO: Inspeção Especial – multa do item II do Acórdão APL-TC 15/17
INTERESSADA: Nerdilei Aparecida Pereira
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GCPCN-TC 00143/17

Quitação. Nerdilei Aparecida Pereira (item II do Acórdão APL-TC 15/17). Recolhimento do valor em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Concedida.

Cuida-se de Inspeção Especial, que culminou no Acórdão APL-TC 15/17. Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou a Srª. Nerdilei Aparecida Pereira que suportou a multa do item II.

Visando ao reconhecimento do cumprimento da sanção imposta (item II), a referida jurisdicionada protocolizou o requerimento sob nº 6488/17 (ID 446619).

O Controle Externo (ID 450690), após analisar a mencionada documentação, opinou no seguinte sentido:

[...]

3–DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ID 446619

Os documentos sob ID 446619, (Protocolo nº 6488/2017), refere-se ao requerimento da Senhora Nerdilei Aparecida Pereira e respectiva cópia não autenticada do comprovante de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, realizados dias 17 de maio de 2017 no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Verifica-se ainda que, o recolhimento apresentado, teve sua análise na forma da tabela 1, deste relatório, ocasião em que se constatou que este foi insuficiente para satisfazer o débito imputado, conforme tabela abaixo, onde se verifica o saldo devedor de R$ 72,25(setenta e dois reais e vinte e cinco centavos), em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 56 da LCE nº 154/96 c/c Decisão Normativa nº 002/2014 –TCERO.

Tribunal de Contas
Estado de Rondônia
Atualização Monetária - TCE-RO

Mês/ano inicial: **02/2017**		Índice inicial:	**70,8783819155274**
Mês/ano final: **04/2017**		Índice final:	**71,1620768918472**
Fator de Correção: **1,0040026**			
Valor originário: **3.000,00**		Valor atualizado:	**3.012,01**
Valor corrigido com juros: **3.072,25**		Total de Meses:	**2**

Mês/Ano	Índice	Índice 1	Índice 2	Índice 3	Mult TCE	Valor Corrigido
01/02/2017	INPC			1,0024	1,0040026	3.000,00
01/03/2017	INPC			1,0032	1,0008000	3.009,60

1 - Tabela de atualização, disponível no link
fonte: http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp, acesso em 31/05/2017.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor, considerando também, jurisprudência pacificada nesta Corte em especial a Decisão Monocrática nº 170/2014/DM-CBAA-TC da lavra do Conselheiro Benedito

Antônio Alves nos autos nº 00883/2010 e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem -se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade.

4–CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante dos fatos evidenciados nesta análise, a Unidade Técnica opina no seguinte sentido:

I –Expedir quitação do débito relativo ao item II do Acórdão APL-TC 0015/17em favor da

Senhora NERDILEI APARECIDA PEREIRA, nos termos do caput do artigo 35 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 105/2015.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relato necessário.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

A discussão, no caso, refere-se à sanção de multa do item II, do Acórdão APL-TC 15/17 (ID 400949), que foi imputada à Srª. Nerdilei Aparecida Pereira.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa), tanto que o Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ID 446619), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R$ 72,25. Contudo, concluiu que “a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança revelem-se superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”. Esse entendimento é corroborado por este subscritor, razão pela qual não há como divergir do adimplemento da dívida em tela.

Assim, restou comprovado o recolhimento da sanção pecuniária cominada no item II do referido decisum, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente. Na mesma assentada, tendo em vista o cumprimento integral do citado Acórdão, este processo deve ser arquivado.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à Srª Nerdilei Aparecida Pereira, da multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 15/17, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão a mencionada jurisdicionada, via Diário Oficial, bem como, via ofício, ao Ministério Público de Contas e à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que registre a quitação realizada pela Srª. Nerdilei Aparecida Pereira, em relação à multa constante do item II do Acórdão APL-TC 15/17 e, em seguida, à Seção de Arquivo, em decorrência do cumprimento do acórdão citado.

Porto Velho, 05 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00761/17

PROCESSO: 0127/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES
INTERESSADA: Ilza Maria Silveira – CPF nº 105.949.571-68
RESPONSÁVEL: Andreia Ferraz Novais
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Lei Federal nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Ilza Maria Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Ilza Maria Silveira, titular do CPF nº 105.949.571-68, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social, classe I, referência 17-A, matrícula nº 7495, carga horária 40hs, lotada na Secretaria Municipal de Ação Social, materializada por meio da Portaria nº 077 - IMPES, de 27.12.2016, publicada no DOM edição nº 1861, em 28.12.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 12, inciso III, alínea "a", c/c art. 13 da Lei Complementar Municipal nº 41/2015;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé - IMPES e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00792/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 0157/2015 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes
INTERESSADA: Marilene Silva Baldiserra
CPF n. 275.250.669-49
RESPONSÁVEL: Marlene Eliete Pereira – Superintende do Impes
CPF n. 419.216.582-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marilene Silva Baldiserra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 053/2014, de 12.9.2014, publicado no DOM. de 15.9.2015 – de aposentadoria voluntária por idade da servidora Marilene Silva Baldiserra, no cargo de Professora, 40 horas, cadastro n. 5784, Ref. 20-E VI, do Quadro de Pessoal do Município de São Francisco do Guaporé, com proventos proporcionais (49,63%) ao tempo de contribuição (5.435 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", c/c §§3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal 10.887/2004, artigo 26, inciso II, da Lei Municipal de n. 654/2011 de 15 de fevereiro de 2011, de que trata o processo n. 051/IMPES/2014;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES que, nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, de acordo com as disposições da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Francisco do Guaporé – IMPES, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de São Miguel do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00772/17

PROCESSO: 3717/2016 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG
INTERESSADO: Valdir Paschoato e outros – CPF nº 409.391.112-68
RESPONSÁVEL: Pedro Nogueira da Silva
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Pensão. Fato gerador e condição de beneficiários comprovada. Reconhecimento administrativo do direito à pensão vitalícia e temporária. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão ao Senhor Valdir Paschoato, e ao menor Jhordan Emanuel Martins Paschoato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o benefício de pensão concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG ao senhor Valdir Paschoato (cônjuge), titular do CPF nº 409.391.112-68 e menor Jhordan Emanuel Martins Paschoato (filho), titular do CPF nº 055.312.152-90, mediante a efetiva comprovação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria Aparecida Martins Paschoato, titular do CPF nº 632.243.482-91, falecida em 15.7.2016, que ocupava o cargo efetivo de Professora, matrícula nº 3030, 40h, regime jurídico estatutário, materializado por meio da Portaria nº 06-IPMSMG de 26.9.2016, publicado no DOM nº 1798, de 27.9.2016, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II e §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; Lei Federal nº 10.887/2004 e artigos 37 ao 41, da Lei Municipal nº 1389/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé - IPMSMG e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00756/17

PROCESSO: 2590/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Maria Auxiliadora André Berbet – CPF nº 752.259.807-91
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Leite
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Lei Federal nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária à servidora Maria Auxiliadora André Berbet, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Auxiliadora André Berbet, titular do CPF nº 752.259.807-91, ocupante do cargo efetivo de Professora Pedagoga/Séries N III, matrícula nº 20, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializada por meio da Portaria nº 020/IPMS, de 14.6.2016, publicada no DOM edição nº 1741 em 7.7.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 741/2011;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00757/17

PROCESSO: 2590/2016 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - MUNICIPAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS
INTERESSADA: Maria Auxiliadora André Berbet – CPF nº 752.259.807-91
RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Leite
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Integrais. Lei Federal nº 10.887/2004. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária à servidora Maria Auxiliadora André Berbet, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da servidora Maria Auxiliadora André Berbet, titular do CPF nº 752.259.807-91, ocupante do cargo efetivo de Professora Pedagoga/Séries N III, matrícula nº 20, carga horária 40h, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, materializada por meio da Portaria nº 020/IPMS, de 14.6.2016, publicada no DOM edição nº 1741 em 7.7.2016, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", c/c §§ 3º, 5º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 16, incisos I, II e III, da Lei Complementar Municipal nº 741/2011;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02529/2014 e Apenso (00626/15).
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Seringueiras
Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão da Prefeitura Municipal de Seringueiras– Concurso Público Estatutário regido pelo Edital no 007/2013.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 44/2017 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital no 07/2013/PMS. Prefeitura Municipal de Seringueiras. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Seringueiras, regido pelo Edital Normativo no 07/2013 , em cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (fls. 195/198) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal dos documentos e informações faltantes para que, então, seja possível a analise conclusiva acerca de sua regularidade:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

4.1 – Determinar ao Senhor Armando Bernardo da Silva –Prefeito Municipal de Seringueiras-que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos e informações necessários ao saneamento das inconformidades detectadas na presente análise, indicadas no Anexo I e na Tabela I referenciadas nos subitens 2.3 e 2.4;

4.2 – Oportunizar ao Senhor Armando Bernardo da Silva –Prefeito Municipal de Seringueiras, que apresente justificativas acerca da acumulação irregular de cargos descrita no subitem 2.4;

4.3 – Oportunizar ao Senhor Claudio Roberto de Oliveira que apresente justificativas acerca da acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.4, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.o 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis a concessão do registro do ato, exigidos na Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se em algumas admissões a necessidade de serem trazidos aos autos, além dos documentos faltantes descrito no art. 22, inciso I, alíneas “e” e “g”, e art. 23, caput, da IN 13/2014 TCE-RO, outros que sejam capazes de esclarecer as inconformidades apontadas, conforme os anexos encartados no dispositivo desta decisão.

6. No Anexo I, há necessidade de envio da declaração de acumulação de cargos do servidor Claudio Roberto de Oliveira, tendo em vista que não se enquadra, em tese, em nenhuma das possibilidades de acumulação legal prevista na CF/88, ou que comprove que a Administração Pública tenha facultado prazo para que se desvinculasse de algum dos cargos cumulados, com apresentação de documentos hábeis (decreto de exoneração) a demonstrar que os servidores ficaram ou não acumulando cargos públicos.

7. Ademais, os atos admissionais dos servidores elencados no Anexo II desta Decisão Monocrática apresentam-se irregularidades, quais sejam: ausência de compatibilidade de horário, ausência de informação do nº do Registro em Órgão de Classe, comprovante de quitação militar, declaração de não acumulação de cargo, publicação do ato de nomeação no órgão oficial e Parecer do órgão de Controle Interno, documentos necessários para que a Unidade Técnica se posicione conclusivamente acerca da legalidade nas admissões.

8. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto, determina-se a atual Prefeitura do Município de Seringueiras- PMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas os documentos faltantes que estão nos anexos abaixo discriminados e/ou apresente justificativas plausíveis para o saneamento das inconformidades detectadas no Relatório Técnico:

ANEXO I – a) Envie declaração de não acumulação de cargo e/ou justificativas; b) envie o parecer do Controle Interno.

Processo Nº/Ano	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	**Irregularidades detectadas**
2529/2014	Claudio Roberto de Oliveira	761.808.837-34	Motorista de Veículos Pesados	Acumulação de cargos não amparada pela CF/88. Veículos Pesados – Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento.

ANEXO II – a) Envie informações do número do Registro no Órgão de Classe; b) Demonstre a compatibilidade de horários; c) Envie o comprovante de quitação militar; d) Envie a declaração de não acumulação de cargo; e) Envie a publicação do ato de nomeação; f) envie o parecer do órgão de Controle Interno

Processo Nº/Ano	*Fls.*	*Nome*	*CPF*	*Cargo*	*Parecer*	*Irregularidades Detectadas*
2529/14	26/27; 29/30	Adegildo Matos de Oliveira	713.100.292-53	Borracheiro	Ausente.	-
2529/14	31/35	Regina Bessi Alves	005.066.872-28	Cirurgião Dentista	Ausente.	-
2529/14	36/40	Everton Luiz da Silva	633.623.412-68	Enfermeiro (SEMSAU)	Ausente.	Não está quite com o serviço militar.
2529/14	41/45	Janaina Alves Montes	866.239.152-49	Enfermeiro (SEMSAU)	Ausente.	-
2529/14	46/50	Raylan Douglas Felipe dos Anjos	983.710.022-20	Enfermeiro (P.S.F.)	Ausente.	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2529/14	51/55	Regina Maria da Silva	038.283.504-29	Enfermeiro (P.S.F)	Ausente.	-
2529/14	57/61.	Flavio Eduardo Silva	656.974.482-87	Médico Clínico Geral	Ausente.	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2529/14	62/66	Rogerio de Angeli	421.706.482-91	Motorista de Veículos Leves	Ausente.	-
2529/14	73/77.	Josiane Dimiciano Maceda	962.902.422-53	Técnico de Laboratório	Ausente.	Não ficou comprovada compatibilidade de horários e cumprimento parcial da carga horária em escala de plantão.
2529/14	78/80; 83.	Aline Alves da Silva Carmo	839.771.712-91	Técnico de Enfermagem (SEMSAU)	Ausente.	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
2529/14	84/88	Mirza Raiase Colombiara Tupinamba	945.356.042-15	Técnico de Enfermagem (SEMSAU)	Ausente.	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
2529/14	89/93	Marcia Garcia Ribeiro	934.484.731-20	Técnico de Enfermagem	Ausente.	Preenchimento incompleto do Anexo

				(SEMSAU)		TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
2529/14	94/98	Leonilda Severina de Barros	418.783.702-78	Técnico de Enfermagem (SEMSAU)	Ausente.	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe.
2529/14	99/102	Willian de Oliveira Pireto	896.736.702-34	Técnico de Enfermagem (P.S.F. – Linha 12)	Ausente.	-
2529/14	103/106	Ana Paula Gomes de Araújo	778.330.402-82	Zeladora	Ausente.	-
2529/14	107/111	Vivian Cristina Soares	752.689.902-25	Zeladora (Posto Linha – 12)	Ausente.	-
2529/14	112; 179/182	Adriano Duarte Pereira	885.925.532-53	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	113/117	Clebson Silva Teófilo	004.978.092-14	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	118/122	Silvana Ramiro da Silva	419.305.412-87	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	123/127	Gedeão Moreira Rodrigues	877.693.872-72	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	128/132	Mauriceia Ferreira Teixeira	663.825.132-53	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	133/137	Edilene Rosa da Silva	595.379.812-15	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	138/142	Cilene da Silva Oliveira	586.016.432-72	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	143/147	Joaquim Lucas de Oliveira	639.147.192-49	Técnico Educacional I – Vigia	Ausente.	-
2529/14	148/152	Paula Custódio Benitiz	696.587.492-91	Técnico Educacional III – Cuidador de Criança	Ausente.	-
2529/14	153/157	Franciele Farias Evangelista	003.688.082-54	Técnico Educacional III – Cuidador de Criança	Ausente.	-
2529/14	158/162	Mayete Veronesi Martins	005.808.772-99	Técnico Educacional IV – Nutricionista	Ausente.	Preenchimento incompleto do Anexo TC-29: não informou nº. do Registro em Órgão de Classe
2529/14	163/167	Orivelcino da Silva Dutra	798.684.872-34	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	168/170; 173	Hilário Schwanz	581.302.502-25	Professor Pedagogo	Ausente.	-
2529/14	174/178	Angela Maria Alves Correia	727.629.002-63	Professor Pedagogo	Ausente.	-
00626/15	05/07	Euzimar Rosa da Silva	798.509.012-68	Agente Comunitário de Saúde (P.S.F. Urbano)	Ausente.	Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal.
00626/15	16/18	Paulo Nobrega de Almeida	180.447.601-30	Médico Ginecologista	Ausente.	Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
00626/15	19/21	Valdeir Ramos Martins	803.552.932-34	Motorista de Veículos Leves	Ausente.	Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
00626/15	22/24	Nilson Leite Barbosa	728.729.852-04	Professor de Língua Portuguesa	Ausente.	Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
00626/15	25/27	Cristiano Santos Tamandaré	034.851.721-11	Professor de Biologia	Ausente.	Cópia da publicação do ato de nomeação no órgão oficial de imprensa.
00626/15	29/32	Sandra Ferreira de Melo Fonseca	711.276.902-72	Técnico de Enfermagem	Ausente.	-
00626/15	33/37	Lucilene Barboza de Brito	605.986.202-06	Técnico de Enfermagem	Ausente.	-
00626/15	35/36; 38/40	Marcia Gomes da Silva de Oliveira	612.806.902-91	Médico Veterinário	Ausente.	-

II – Oportunize ao Senhor Armando Bernardo da Silva – ex-Prefeito Municipal de Seringueiras para que apresente, se desejar, justificativas acerca da acumulação irregular de cargos pelo servidor Claudio Roberto de Oliveira, descrita no subitem 2.4 do relatório técnico;

III - Oportunize ao servidor Claudio Roberto de Oliveira para que apresente, se desejar, justificativas acerca da acumulação irregular de cargos, conforme descrito no subitem 2.4, apresentando, se for o caso, decreto de exoneração de algum dos cargos ou funções.

IV - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de junho de 2017.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00797/17

PROCESSO: 0752/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Henrique Raimundo de Albuquerque
CPF n. 203.297.822-20
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
CPF n. 390.075.022-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, C/C ARTIGO 17, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.963/2006.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Henrique Raimundo de Albuquerque, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – PORTARIA N. 001/2017/DB/IPMV, de 23.1.2017, publicada no DOV n. 2192, de 10.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Henrique Raimundo de Albuquerque, no cargo de Vigia, Classe A, Referência IX, Grupo Operacional: Apoio Operacional e Serviços Gerais-ASD-526, matrícula n. 451, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (79,85%) ao tempo de contribuição (10.201 dias), calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigo 17, da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, de que trata o processo n. 315/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00798/17

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO N. 07/2017/GCSOPD – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)
PROCESSO: 0754/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Anildo da Silva Azevedo
CPF n. 213.655.639-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV
CPF n. 390.075.022-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40, § 1º, INCISO III, ALÍNEA "B", § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/2003, C/C ARTIGO 17, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1.963/2006.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária por idade do servidor Anildo da Silva Azevedo como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 002/2017/DB/IPMV, de 23.1.2017, publicada no DOV n. 2192, de 10.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade do servidor Anildo da Silva Azevedo, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IX, Grupo Operacional: Apoio Operacional e Serviços Gerais-ASD-524, matrícula n. 260, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos proporcionais (79,92%) ao tempo de contribuição (10.211 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c artigo 17, da Lei Complementar Municipal n. 1.963/2006, de que trata o processo n. 312/2016-IPMV;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00804/17

PROCESSO: 0751/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Ipmv
INTERESSADO: João Onofre de Sousa
CPF n. 116.086.411-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do Ipmv
CPF n. 390.075.022-04
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 8ª – 16 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, a, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA 41.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda 41, requerida aposentadoria por idade e tempo de contribuição, perceberá proventos integrais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, a, da CRFB, com redação da EC 41. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Onofre de Sousa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 003/2017/DB/IPMV, de 24.1.2017, publicada no DOM n. 2192, de 10.3.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor João Onofre de Sousa, no cargo de Motorista de Viaturas Pesadas, Grupo Operacional: Apoio Técnico Administrativo – ATA - 430, classe D, referência salarial IX, 40 horas semanais, matrícula n. 305, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Vilhena, com proventos integrais, calculados com base média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40 §1°, inciso III alínea "a" da Constituição Federal com redação dada pela EC n. 41/2003, combinado com o art. 16 da Lei Complementar Municipal de n. 1.963/2006, com efeitos retroativos a partir do dia 01 de janeiro de 2017, de que trata o processo administrativo n. 319/2016/Ipmv;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Ipmv que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Ipmv, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 410, 31 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0019/2017- SERCEJIP de 25.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 442, para, no período de 29.5.2017 a 2.6.2017, substituir o servidor DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 361, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Ji- Paraná, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 29.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 411, 31 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 40/2017-ESPROJ de 26.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Excluir a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 518, da Equipe responsável pela execução do Projeto "Gestão da Terceirização", destinado ao estudo das atividades passíveis de execução indireta na administração do TCE-RO, instituída mediante a Portaria n. 1127 de 28.11.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1284 ano VI de 2.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 26.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 412, 31 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0091/2017-DESG de 29.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, para, no período de 30.5.2017 a 2.6.2017, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30.5.2017.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 417, 31 de maio de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 024/SERCEPVH/2017 de 26.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ADRIANO SCHAPPO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 258, para, no período de 29.5.2017 a 2.6.2017, substituir o servidor MOISÉS RODRIGUES LOPES, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 270, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.5.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 421, 01 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017-CPSCC de 26.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a convocação extraordinária dos servidores CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, ocupante do cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, e IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para participarem das etapas de correção de provas práticas e demais fases do processo seletivo para provimento do cargo de Assessor II, nível TC/CDS-2, regido pelo Edital de Chamamento Interno n. 004/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 425, 01 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0011/2017-CPSCC de 26.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 398, ocupante da função gratificada de Assessora IV, como membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão, instituída mediante Portaria n. 806 de 30.8.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1222 ano VI de 30.8.2016.

Art. 2º A servidora MARCELA CATLEN PINTO PONTES exercerá a função de Secretária da Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 431, 02 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o que consta do Processo n. 00637/17,

Resolve:

Art. 1º Nomear REMO GREGORIO HONORIO, sob cadastro n. 990752, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Compras, nível TC/CDS-3, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Compras do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo 1408/2017/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação do serviço de seguro total de 26 (vinte e seis) veículos pertencentes à frota do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com cobertura compreensiva (colisão, incêndio e roubo), cobertura à terceiros (danos materiais e danos pessoais por passageiros), cobertura contra furto, contra danos da natureza, franquia obrigatória, franquia para vidros e retrovisores e assistência 24 horas, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente

descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61.074.175/0001-38, ao valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Porto Velho - RO, 05 de junho de 2017.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO

Sessões

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 0055/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 13 de junho de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00474/14 – Denúncia
Interessado: Jesuino Silva Boabaid - C.P.F n. 672.755.672-53
Responsável: Marcelo Nascimento Bessa - C.P.F n. 688.038.423-49
Assunto: Denúncia - Supostas irregularidades na execução do protocolo de intenções relacionada a instalação do sistema de videomonitoramento policial do Município de Porto Velho
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 01219/17 – Prestação de Contas
Interessado: Márcio Rogério Gabriel- C.P.F n. 302.479.422-00
Responsável: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01272/17 – Prestação de Contas
Interessado: Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 912.161.502-06
Responsável: Ronaldo Alencar Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 912.161.502-06
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Parecis
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 01185/17 – Prestação de Contas
Interessada: Aramis Ferreira de Castro - C.P.F n. 326.183.012-34
Responsável: Aramis Ferreira de Castro - C.P.F n. 326.183.012-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Alta Floresta
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 00962/17 (Apenso Processo n. 05058/16) - Prestação de Contas
Interessado: Edmar Boldt - C.P.F n. 887.561.817-87
Responsável: Edmar Boldt - C.P.F n. 887.561.817-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 03115/10 – Auditoria
Responsável: Ernandes Capelini - C.P.F n. 497.918.002-78
Assunto: Auditoria - Gestão - 1º Semestre de 2010
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo n. 03784/14 – Auditoria
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Auditoria ordinária sobre os controles administrativos, exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo-e n. 00785/15 – Denúncia
Responsável: Marcos Rogerio Garcia Franco - C.P.F n. 740.303.022-20
Assunto: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n.. 303-B, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - OAB n.. 4149, Saiera Silva De Oliveira - OAB n. 2458
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 - Processo-e n. 04182/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Saulo Siqueira de Souza - C.P.F n. 479.010.042-15
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cerejeiras
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo n. 03895/16 – (Processo Origem: 02658/09) - Pedido de Reexame
Recorrente: Saleh Mahmoud Abdul Razzak - C.P.F n. 027.080.002-68
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 2658/2009/TCE-RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Advogados: Breno Dias de Paula – OAB nº 399-B, Franciany D'Alessandro Dias de Paula – OAB nº 349-B, Francisco Arquilau de Paula – OAB nº 1-B
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo n. 03159/16 – (Processo Origem: 02824/14) - Pedido de Reexame
Recorrente: Eduardo Allemand Damião - C.P.F n. 518.247.527-68
Assunto: Concernente ao proc. n. 2824/14/TCE/RO, interpõe recurso de pedido de reexame.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Andre Henrique Torres Soares de Melo - OAB n.. 5037, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

12 - Processo n. 03158/16 – (Processo Origem: 02824/14) - Pedido de Reexame
Recorrente: Mauro Nazif Rasul - C.P.F n. 701.620.007-82
Assunto: Concernente ao proc. n. 2824/14/TCE/RO, interpõe recurso de pedido de reexame.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Gustavo Nobrega da Silva - OAB n.. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n.. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n.. 2721, Cristiane Silva Pavin - OAB n.. 352.734
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

13 - Processo n. 01983/14 (Apensos Processos n. 01214/13, 02094/13, 02093/13, 02964/13, 02951/13, 03373/13, 03776/13, 03775/13, 03928/13, 04228/13, 00435/14, 00434/14) - Prestação de Contas
Responsável: Márcia Cristina Luna - C.P.F n. 288.491.914-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

14 - Processo n. 03132/04 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francinete do Socorro Rodrigues Dias Lima - C.P.F n. 271.265.792-68, Maria das Graças Rodrigues Lima - C.P.F n. 315.509.322-68, Conceição Bezerra Ribeiro - C.P.F n. 570.841.652-15, Terezinha de Jesus Spindola de Araújo Viana - C.P.F n. 290.888.103-97, Silvia Maria Ferreira Lima - C.P.F n. 342.989.593-68, Omar de Souza Martins - C.P.F n. 201.738.732-00, Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91, João

Jair Moreira Ferreira - C.P.F n. 289.805.652-91, Claudionei Souza da Silva - C.P.F n. 161.236.462-49, Lucenilde Adna Simoes do Carmo - C.P.F n. 142.854.872-68, Jose da Costa Castro - C.P.F n. 152.114.012-04, Cleyva Auxiliadora Negreiros da Costa - C.P.F n. 237.202.552-04, Nelson Junior Gomes de Souza - C.P.F n. 271.264.042-04, Francisco das Chagas Guedes - C.P.F n. 251.270.472-68, Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus - C.P.F n. 051.797.692-72, Rosalina Trajano Diniz - C.P.F n. 142.951.132-04, Virna Barroncas Bussons - C.P.F n. 284.926.682-53, Maria Neiry de Oliveira - C.P.F n. 203.198.602-30, Idebert Santos Correia Souza - C.P.F n. 242.029.402-53, Francisco Fontenele Araújo - C.P.F n. 149.391.502-91, Jorge Henrique Moraes Estrela - C.P.F n. 283.847.683-15, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - - Convertido Em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 186/05-2ª CM proferida em 03/08/2005
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -
Advogados: Maguis Umberto Correia - OAB n.. 1214, Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea - OAB n.. 632-A, Edison Fernando Piacentini - OAB n.. 978, Samuel dos Santos Junior - OAB n.. 1238, Fabio Viana Oliveira - OAB n.. 2060
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

15 - Processo-e n. 00633/17 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: José Antônio de Freitas - C.P.F n. 326.653.502-20
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Paraiso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 02517/10 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Tanany Araly Barbeto - C.P.F n. 251.224.522-53, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Thiago Fuzari Borges - C.P.F n. 778.525.322-68, Maria de Fatima Rodrigues Pereira - C.P.F n. 255.930.212-87, Pascoal de Aguiar Gomes - C.P.F n. 080.111.412-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da legalidade de despesas efetuadas através de carona em ata de registros de preços do estado do Piauí nos Processos Administrativos n. 1601.371/2010 , 1601.521/2010 e 1601.779/2010
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Blucy Rech Borges - OAB n.. 4682, Marcus Vinícius Oliveira Cahulla, OAB/RO n. 4.117, Rouscelino Passos Borges, OAB/RO n. 1205.
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 04189/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Josmar Alves Teixeira - C.P.F n. 610.105.452-72
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeirópolis
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 04180/16 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsável: Edis Farias Amaral - C.P.F n. 051.868.462-87
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

19 - Processo n. 01637/11 (Apensos Processos n. 03338/10, 03578/10) - Prestação de Contas
Responsável: Raimundo Rufino dos Santos - C.P.F n. 716.730.084-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

20 - Processo n. 01605/14 (Apenso Processo n. 02382/13) - Prestação de Contas
Responsáveis: Márcia Maria da Silva Nascimento - C.P.F n. 596.009.422-34, Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Sidnei Pessoa – C.P.F n. 408.027.792-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

21 - Processo-e n. 01170/16 – Prestação de Contas
Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Arildo Moreira - C.P.F n. 332.172.202-00, Edimara da Silva - C.P.F n. 518.164.742-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

22 - Processo n. 03385/16 – (Processo Origem: 00316/09) - Recurso de Reconsideração
Responsável: Wilson Pereira Lopes - C.P.F n. 759.042.257-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00316/09 - Acórdão n. 682/16/2ªC.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Advogado: Sandra Nunes de Macedo - OAB n. 1682, Max Ferreira Rolim - OAB n.. 984
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

23 - Processo-e n. 01155/16 – Representação
Interessada: Rondônia Serviços de Incineração de Resíduos Ltda. - ME - CNPJ n. 14.467.035/0001-40
Responsável: Orlando José de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04
Assunto: Representação.
Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n.. 2479
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo n. 03036/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: C&F Indústria e Comercial de Colchões Ltda. - EPP - CNPJ n. 84.747.781/0001-72, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - Pregão Eletrônico n. 154/2013 - Processo Administrativo n. 01.2301.00360-00/2011/SEAS/RO
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento
Advogados: Adão Turkot - OAB n.. 2933, Síntia Maria Fontenele - OAB n.. 3356, Ernandes Viana - OAB n.. 1357/RO
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 00680/12 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Batista Tagina da Silva - C.P.F n. 283.571.912-15, Rally Clube de Porto Velho - CNPJ n. 03.293.631/0001-34, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 71/2009- PGE firmado com o Rally Clube de Porto Velho- Proc. Adm. n. 2001.141/2009 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 136/12-1ª CM Proferida em 22/05/2012
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB n.. 6767, Carlos Silvio Vieira de Souza - OAB n.. 5826, Cornélio Luiz Recktenvald - OAB n.. 2497, Fabiane Martini - OAB n.. 3817, Richard Harley Amaral de Souza - OAB n.. 1532, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n.. 1959, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n.. 2213
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 03119/15 (Apensos Processos n. 03888/15, 01052/16, 02270/16) - Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Aline Morandi Gonçalves E Outros
Responsáveis: Obadias Braz Odorico - C.P.F n. 288.101.202-72, Denair Pedro da Silva - C.P.F n. 815.926.712-68
Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo n. 03682/09 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Rosana do Carmo Santos E Outros
Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87
Assunto: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público n. 001/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo n. 02752/08 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Marli Gabret - C.P.F n. 597.625.002-53
Responsável: Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87

Assunto: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público / Estatutário Edital n. 001/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01862/17 – Aposentadoria
Interessada: Nelci Maria Kuhn - C.P.F n. 269.912.842-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01861/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Eneudes Alves Baima - C.P.F n. 216.258.322-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01851/17 – Aposentadoria
Interessada: Lorena Ferreira Machado - C.P.F n. 241.998.009-30
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 01846/17 – Aposentadoria
Interessada: Pedrina Fernandes Moreira - C.P.F n. 084.498.052-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01836/17 – Aposentadoria
Interessada: Iavanir Goncalves Dos Santos - C.P.F n. 103.117.342-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01746/17 – Aposentadoria
Interessada: Diana Braz Pimentel De Oliveira - C.P.F n. 152.033.442-72
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01651/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro Sales Lopes - C.P.F n. 107.291.602-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00842/17 – Aposentadoria
Interessado: Alberto Dias Da Silva - C.P.F n. 058.736.142-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00063/17 – Aposentadoria
Interessado: Edmar de Melo Raposo - C.P.F n. 084.520.322-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária.
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 04958/16 – Aposentadoria
Interessada: Sônia Maria Cunha de Souza Portela - C.P.F n. 259.231.293-53
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 04588/16 – Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Silva - C.P.F n. 130.171.364-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 04501/16 – Aposentadoria
Interessada: Raquel Pereira - C.P.F n. 084.672.002-78
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02227/16 – Aposentadoria
Interessada: Janeth Paes de Azevedo - C.P.F n. 024.983.752-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo n. 03153/09 – Aposentadoria
Interessada: Rosalina Francisca de Oliveira - C.P.F n. 215.921.103-63
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo n. 03148/09 – Aposentadoria
Interessada: Inês Brondani - C.P.F n. 399.711.040-91
Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 01139/15 – Aposentadoria
Interessado: Carlito Ferreira Machado - C.P.F n. 236.634.649-20
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo n. 00779/13 – Aposentadoria
Interessada: Zilda de Souza Mattos - C.P.F n. 115.728.092-72
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 04234/10 – Aposentadoria
Interessado: Hugo Costa Pessoa - C.P.F n. 028.337.002-53
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 01251/12 – Aposentadoria
Interessada: Carolina Maria Volet de Castro - C.P.F n. 647.432.762-68
Responsável: Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 02863/11 – Aposentadoria
Interessado: Gemanir Domingas Ariotti - C.P.F n. 213.613.479-53
Responsável: Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo n. 00938/11 – Aposentadoria
Interessada: Nerivalda de Jesus Mendes - C.P.F n. 148.768.843-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo n. 00440/12 – Aposentadoria
Interessada: Jurema Maria Zanatta - C.P.F n. 316.502.522-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo n. 00446/14 – Pensão
Interessados: Vitor Lima de Oliveira, Luciane Maria de Lima - C.P.F n. 711.156.682-34, Lucas Manoel Trajano de Oliveira
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo n. 02218/11 – Pensão
Interessada: Sthefany Pereira dos Santos - C.P.F n. 023.965.442-09
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Pensão municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 04529/16 – Reserva remunerada
Interessado: Francisco Firmino Rodrigues - C.P.F n. 273.286.192-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 04490/16 – Reserva remunerada
Interessado: Romildo Bezerra do Amaral - C.P.F n. 616.887.114-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 04488/16 – Reserva remunerada
Interessado: José Ivanildo de Brito - C.P.F n. 403.404.903-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 03973/16 – Reserva remunerada
Interessado: José Santana dos Santos - C.P.F n. 285.796.582-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo n. 02250/14 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Eugênia Amábilis Gregorius E Outros
Responsável: Ronilson Teixeira
Assunto: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2010
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01311/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessado: Luiz Henrique Vieira da Silva e Outros
Responsável: Moacir Caetano de Santana, Rui Vieira de Souza - Secretário
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital n. 002/2010
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01417/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Caroline de Souza Saraiva Cavalcante - C.P.F n. 882.880.722-91
Responsável: Antônio Fontoura Coimbra - C.P.F n. 574.416.007-82
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 00816/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessada: Daiane Graziele Bonfa de Almeida E Outros
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de processo seletivo 001/2010
Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00774/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
Interessados: Flaviana Cardoso de Sá, Izabel Fagundes, Ana Joaquina Araújo Neto, Silene Gonçalves Loura, Lilian Salles dos Santos - C.P.F n. 904.410.102-10, Maria Camila Mami da Silva - C.P.F n. 998.257.162-15, Rosa Maria Vicente, Telma Elizabethe de Oliveira Fortaleza, Lucinéia Prudente de Oliveira, Arlete Freisleben Wandermurem, Marli dos Santos Moureira, Zélia Rosa de Souza, Lúcia dos Passos Bertozzi, Erasmo Carlos de Oliveira, Elza Cosmo Vieira, Maurinete Reginaldo Costa Oliveira, Valcilene Oliveira da Silva, Leonice Nunes Ramalho, Luziene Gonçalves de Alencar da Silva, Ridailda Lucena de Lima, Rosana Odete da Silva, Terezinha Cristiane Cordeiro, Kátia Pompeo Farinha, Wenderson Otiniel da Silva, Rone Valter de Souza, Vanessa da Rosa Souza, Fabíola Duarte Esteves, Fabiana Soares, Maria Aparecida Bueno Borges Carvalho, Maurinilde Reginaldo Costa Ventorim, Márcia Leandro, Welington Rosa Gusmão, Ana Cristina Dantas Alves, Hélio de Oliveira Lima, Elzimar Batista da Silva, Joana Aparecida Andrade de Souza, Vanilda Moraes Kester, Vanderleia da Silva Cassimiro
Responsável: Augusto Tunes Plaça - C.P.F n. 387.509.709-25
Assunto: Análise da legalidade de Ato de Admissão - Edital n. 001/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00210/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Angelica Maciel - C.P.F n. 386.282.522-15
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00194/17 – Aposentadoria
Interessado: Mauro Bianchin - C.P.F n. 277.825.149-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00621/17 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Leonardi Rosa - C.P.F n. 391.607.939-53
Responsável: Amauri Vale
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 04804/15 – Aposentadoria
Interessado: João Moreira Filho - C.P.F n. 039.365.972-00
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00712/16 – Aposentadoria
Interessada: Zila Auxiliadora Corona Rotta - C.P.F n. 468.982.122-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 04682/16 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dolores Sanches de Lima - C.P.F n. 174.257.431-91
Responsável: Juliano Souza Guedes
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00714/17 – Aposentadoria
Interessada: Carmem Camacho Furtado - C.P.F n. 079.557.402-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00910/17 – Aposentadoria
Interessada: Maria Dolores dos Santos Leal - C.P.F n. 051.748.132-49
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 04662/16 – Aposentadoria
Interessada: Elza Lisboa de Almeida - C.P.F n. 220.216.802-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 04661/16 – Aposentadoria
Interessada: Dorcilina Santana Teobaldo - C.P.F n. 204.655.722-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 03938/15 – Aposentadoria
Interessado: João Batista de Lima - C.P.F n. 249.632.247-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00709/17 – Aposentadoria
Interessada: Cristina Sartori Poggere - C.P.F n. 703.870.282-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 03593/15 – Aposentadoria
Interessada: Katia dos Santos Fuchs - C.P.F n. 362.898.763-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 01358/17 – Aposentadoria
Interessada: Júlia Patta - C.P.F n. 107.044.932-68
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 02379/16 – Aposentadoria
Interessada: Silvandira Santana Silva de Sá - C.P.F n. 009.589.348-27
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 05038/16 – Pensão
Interessado: Aldenir Leonardo dos Santos Passo e Outra - C.P.F n. 009.918.582-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 00260/17 – Pensão
Interessada: Josenilce de Jesus Almeida - C.P.F n. 814.452.372-53
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01352/17 – Pensão
Interessada: Maria Luiza Alves de Lima - C.P.F n. 566.965.072-72
Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 408.974.512-87
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo n. 00842/11 – Reforma
Interessado: Reginaldo Cristino dos Santos - C.P.F n. 326.323.202-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo n. 05101/12 – Reserva remunerada
Interessado: Valdir Soares Ferreira - C.P.F n. 436.436.041-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 04530/16 – Reserva remunerada
Interessado: David Pereira da Silva - C.P.F n. 207.692.612-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 04985/16 – Reserva remunerada
Interessado: Luiz Barbosa - C.P.F n. 307.602.832-49
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 04986/16 – Reserva remunerada
Interessado: Jerônimo Mendes Vieira - C.P.F n. 494.322.224-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 5 de junho de 2017

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.